

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: requerimento de juntada de documentos

Sr. Presidente, requero, nos termos regimentais, a
juntada da documentação anexa ao Projeto de Lei 346/2019.

Termos em que,
pede deferimento

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

DEPUTADA ERICA MALUNGUINHO

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas
Associação MÃES pela Diversidade; CIDADANIA Diversidade

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA ESTADUAL ERICA
MALUNGUINHO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.**

Apresentação de Nota Técnica sobre o PL n.º 346/2019

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.475.712/0001-18, com sede na Rua do Gravatá, n.º 25, 3º andar, Salvador/BA, **ABGLT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS**, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.442.235/0001-33, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, n.º 366, Cj. 43, Edifício Monte Carlo, Centro, Curitiba/PR, CEP n.º 80010-130, **ABRAFH – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOTRANS AFETIVAS**, associação civil inscrita no CNPJ sob o n.º 23.420.475/0001-32, com sede à Rua Buenos Aires, n. 2 – sala 1702, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.070-022, **GADvS – GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**, associação civil inscrita no CNPJ sob o n.º 17.309.463/0001-32, com sede na Rua da Abolição, n.º 167, São Paulo/SP, **ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE**, inscrita no CNPJ sob o n.º 288.075.040/0001-37, com sede na Avenida Giovanni Gronchi, n.º 2107, Morumbi, São Paulo/SP, CEP n.º 05651-002, e e **CIDADANIA Diversidade**, Setorial LGBTI+ do Partido Cidadania, inscrito no CNPJ sob o n.º 29.417.359/0001-40, com sede no SCS, Quadra 07, Bloco A, Ed. Executive Tower, salas 826/828, Brasília/DF, por seu advogado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **NOTA TÉCNICA** relativamente a Projetos de Lei que visam proibir a presença de mulheres transexuais nos esportes femininos, visando demonstrar que são inconstitucionais e inconventionais, por violação flagrante de direitos humanos por **transfobia estrutural, institucional e direta**, em violação ao direito humano e fundamental à não-discriminação, para fins de consideração nos debates do devido processo legislativo respectivo.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se tornem necessários.

São Paulo, 31 de julho de 2020.



Paulo Roberto Iotti Vecchiatti
OAB/SP 242.668

**NOTA TÉCNICA DE ENTIDADES LGBTI+ ACERCA DA
INCONSTITUCIONALIDADE DE PROJETOS DE LEI QUE VISAM PROIBIR
A PARTICIPAÇÃO DE MULHERES TRANSEXUAIS NOS ESPORTES
FEMININOS**

EMENTA

1. BREVE APRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES E DE SEU LUGAR DE FALA.

2. TRANSFOBIA SOCIAL-ESTRUTURAL. Especificidades da transfobia frente à homofobia. Conceitos de Minorias sexuais e de gênero. Conceitos de discriminação estrutural e institucional e de Direito Antidiscriminatório. Caracterização incontestável de transfobia estrutural, institucional, sistemática e histórica contra as populações das travestis, das mulheres transexuais e dos homens trans. Necessidade de seu enfrentamento pelo Poder Legislativo (e não de seu reforço pelo mesmo).

3. Projetos de Lei com pretensão de proibir participação de mulheres transexuais nos esportes femininos – o exemplo do PL n.º 346/2019, da ALESP. Alegação de suposto “fato comprovado” (sic) de suposta vantagem biológica “ontológica” de mulheres transexuais relativamente a mulheres cisgênero. Discriminação arbitrária, por não se tratar de “fato comprovado” o meramente alegado na Justificativa.

4. A LEX SPORTIVA E O DEVER DAS ENTIDADES DESPORTIVAS PROTEGEREM OS DIREITOS HUMANOS. Anacronismo, inconstitucionalidade e inconveniência de (projeto de) lei que vise proibir mulheres transexuais de participarem em esportes femininos. Manifesta discriminação transfóbica – estrutural e direta. Improcedência da alegação de “vantagem esportiva”: rígidos padrões do COI – Comitê Olímpico Internacional que garantem inexistência de vantagens de mulheres transexuais sobre mulheres cisgênero. Dois anos de hormonização que retiram a vantagem biológica original, gerando perda de força física, perda de massa muscular e de densidade óssea, das mulheres transexuais, igualando-as às mulheres cisgênero.

4.1. Descabimento de (falsas) “analogias” com homens cisgênero: comparações entre a biologia de “homens e mulheres” (cisgênero) não se justificam, pois desconsideram a hormonização imposta às mulheres transexuais para que possam participar dos esportes femininos, que lhes retiram a força física fruto de sua biologia original.

4.2. Ausência de qualquer risco ao mercado de trabalho das mulheres cisgênero: completo absurdo da verdadeira *teoria da conspiração* pela qual homens cisgênero passariam a participar de esportes femininos. Argumento que demonstra profunda ignorância (ou má-fé) sobre o tema, pois é notório que nenhuma pessoa de sexo (biológico) masculino se submeteria a tão invasivo e custoso (física, moral e financeiramente) procedimento sem ter uma genuína identidade de gênero feminina.

5. CONCLUSÃO. Inconstitucionalidade e inconveniência, inclusive à luz da Lex Sportiva (internacional), de tais Projetos de Lei, por violação da proibição de discriminações de quaisquer natureza, na qual se enquadra a discriminação por identidade de gênero (doutrina: discriminação por sexo que também abarca a discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero).

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas
Associação MÃES pela Diversidade; CIDADANIA Diversidade

ANTRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.475.712/0001-18, com sede na Rua do Gravatá, n.º 25, 3º andar, Salvador/BA, **ABGLT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS**, associação civil inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.442.235/0001-33, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto, n.º 366, Cj. 43, Edifício Monte Carlo, Centro, Curitiba/PR, CEP n.º 80010-130, **ABRAFH – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOTRANS AFETIVAS**, associação civil inscrita no CNPJ sob o n.º 23.420.475/0001-32, com sede à Rua Buenos Aires, n. 2 – sala 1702, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.070-022, **GADvS – GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**, associação civil inscrita no CNPJ sob o n.º 17.309.463/0001-32, com sede na Rua da Abolição, n.º 167, São Paulo/SP, **ASSOCIAÇÃO MÃES PELA DIVERSIDADE**, inscrita no CNPJ sob o n.º 288.075.040/0001-37, com sede na Avenida Giovanni Gronchi, n.º 2107, Morumbi, São Paulo/SP, CEP n.º 05651-002, e e **CIDADANIA Diversidade**, Setorial LGBTI+ do Partido Cidadania, inscrito no CNPJ sob o n.º 29.417.359/0001-40, com sede no SCS, Quadra 07, Bloco A, Ed. Executive Tower, salas 826/828, Brasília/DF, por seu advogado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro em seu direito constitucional de petição, apresentar **NOTA TÉCNICA** relativamente a Projetos de Lei que visam proibir a presença de mulheres transexuais nos esportes femininos, visando demonstrar que são inconstitucionais e inconventionais, por violação flagrante de direitos humanos por **transfobia estrutural, institucional e direta**, em violação ao direito humano e fundamental à não-discriminação, pelas razões que passam a expor:

1. UMA BREVE APRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES E DE SEU LUGAR DE FALA.¹

As Entidades que assinam esta Nota Técnica são entidades com profunda e notória atuação em defesa dos direitos humanos da

¹RIBEIRO, Djamila. **Lugar de Fala**, 2ª Ed., São Paulo: Ed. Pólen, 2019, p. 24, 28-29, 41, 43, 53, 57-61, 63, 69, 77-78, 85-86. Para a autora, é preciso combater o chamado *privilegio epistêmico*, segundo o qual os grupos sociais que possuem *privilegios sociais* acabam tendo o modo de pensar de seu grupo como o adotado em termos de *modelo ideal*, de sorte que só respeita verdadeiramente o pluralismo social a conduta de *descolonizar o pensamento*, porque não existe pensamento “neutro”, com o que é preciso “*construir novos lugares de fala*”. Isso mediante uma postura que impeça que apenas determinadas *identidades* sejam ouvidas e outras sejam *silenciadas e desautorizadas*, o que exige que as instituições sociais adotem posturas que efetivamente gerem o *desvelamento* do uso que usualmente fazem das *identidades*, *oprimindo* algumas e *privilegiando* outras – inclusive sobre o paradigma da *interseccionalidade*, que analise as múltiplas opressões que uma pessoa sofre por pertencer a distintas *identidades*, de forma que a interpretação [por exemplo, do Direito]. De sorte que, de sorte que, consoante Patricia Hill Collins, se entendam as *diferentes posições* dos distintos grupos sociais enquanto *elemento representativo das experiências das diferentes formas de ser* da pessoa humana. Tudo tendo certo que, mais do que as *experiências individuais*, leve-se em consideração as *condições sociais* que constituem tais grupos, porque é esse entendimento das *condições sociais* dos distintos grupos sociais que permitem o acesso destes grupos aos *lugares de cidadania*, entendendo-se suas localizações nas *relações de poder* dos dispositivos fundamentais da *estrutura* da sociedade e que, em geral, mantêm os grupos subalternizados pelos grupos dominantes em um *lugar silenciado estruturalmente* na sociedade, não lhes dando voz ou não valorizando suas vozes.

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas
Associação MÃES pela Diversidade; CIDADANIA Diversidade

diversidade sexual e de gênero, relativamente à **população LGBTI+** (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexos e demais minorias sexuais e de gênero, que não se identificam como heterossexuais e/ou cisgêneras).

A **Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)** é associação civil de caráter nacional, democrático, articulador, informativo, mobilizador e assistencial focada nos direitos da população de travestis, mulheres transexuais e homens trans, desvinculada de partidos políticos, grupos religiosos ou qualquer outra entidade. Sua finalidade fundamental é ser um **instrumento de expressão da luta pela conquista dos direitos humanos plenos das Travestis, das Mulheres Transexuais e dos Homens Trans** contra quaisquer formas de discriminação, sejam elas jurídicas, sociais, políticas, educacionais, religiosas, culturais ou econômicas. Entre as suas finalidades específicas: **a)** maximizar a eficácia de entidades de Travestis e Transexuais afiliadas, por meio de ações políticas, promovendo a união dessa população em âmbito nacional e internacional; **b)** defender os interesses comuns de seus membros e representar seus(suas) Associados(as) sempre que necessário; **c)** ser referência no enfrentamento à discriminação e à violação dos direitos humanos contra Travestis e Transexuais buscando apoio jurídico e logístico; **d)** reivindicar, protestar e usar todos os meios legais para reprimir qualquer forma de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, visando, inclusive, o direito de resposta por todos os meios de comunicação disponíveis; **e)** promover e apoiar ações no âmbito da educação, saúde, assistência, segurança pública, cultura, trabalho, geração de renda e habitação com ênfase na vulnerabilidade e especificidades de travestis e transexuais; **f)** divulgar para a sociedade as finalidades, objetivos, missões e realizações da ANTRA.

Sempre preocupada com o fornecimento de informações à população de Travestis e Transexuais, extremamente vulnerável socialmente, a **ANTRA** tem elaborado importantes **cartilhas** informativas sobre os direitos da população trans em particular e no enfrentamento da homotransfobia em geral.² A saber: “*Enfrentamento à LGBTfobia*”, “*Dossiês da Violência*”, “*Profissionais do Sexo – COVID 19*”, “*Alteração de Nome e Gênero*”, “*Segurança Pública*”, “*Alistamento*” e “*Saúde*”.

A **Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT)** é uma entidade de abrangência nacional, fundada em 1995, que atualmente congrega 308 organizações congêneres e tem como objetivo a defesa e promoção da cidadania desses segmentos da população. A ABGLT também é atuante internacionalmente e tem *status* consultivo junto ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas. A missão da ABGLT é promover ações em prol da cidadania e os direitos humanos de lésbicas, gays,

² Todas as citadas estão disponíveis em: <<https://antrabrasil.org/cartilhas/>>. Acesso: 03.04.2020.

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas
Associação MÃES pela Diversidade; CIDADANIA Diversidade

bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), contribuindo para a construção de uma sociedade democrática, na qual nenhuma pessoa seja submetida a quaisquer formas de discriminação, coerção e violência, em razão de suas orientações sexuais e identidades de gênero.

A **Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas (ABRAFH)** é uma entidade idealizada para a proteção dos direitos das famílias formadas pelas minorias sexuais (homoafetivas) e de gênero (transafetivas), visando se tornar um centro de referência e estudos sobre o tema, combater a homotransfobia, inclusive fornecendo amparo e apoio às pessoas LGBTI+ vítimas de discriminação, também com parcerias com entidades públicas e privadas, lutando pela sua igualdade de direitos relativamente a pessoas heterossexuais e cisgêneras. Como exemplo de suas atividades sociais, cite-se os **Congressos Internacionais da ABRAFH**,³ o primeiro realizado de 28 de junho a 1º de julho de 2016 e o segundo entre os dias 17 a 20 de junho de 2018, no Rio de Janeiro em parceria com a Organização dos Estados Americanos – OEA, com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro e com a Prefeitura do Rio de Janeiro, contando com o apoio do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, do Governo do Canadá, da Escola Nacional de Saúde Pública - ENSP/FIOCRUZ, do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro - CRP/RJ, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ/Psicologia, do Colégio Pedro II e da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP.

O **GADvS** tem como missão o ativismo por intermédio do Direito para promover a garantia dos direitos da população LGBTI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexos e demais minorias sexuais e de gênero) e o enfrentamento da homotransfobia. Já organizou e coorganizou seminários e cursos pró-direitos da população LGBTI+, inclusive o seminário **“Mudança de Sexo e Nome”**, ministrado pelo advogado signatário, como parte do curso “Direito e Diversidade Sexual”, nos dias 11, 18 e 25.06.2011⁴, e **“Aspectos Jurídicos e Sociais da Transexualidade e da Travestilidade”**, no dia 27.02.2012⁵, ambos no Sindicato dos Advogados de São Paulo (www.sasp.org.br). Organizou o **Seminário sobre Direitos das Identidades de Gênero**, perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), em 2015. O **GADvS** foi um dos grupos que assinou o ofício à Procuradoria-Geral da República que gerou a propositura da **ADPF 291**, que visa declarar a não-recepção pela Constituição do crime de pederastia do Código Penal Militar (ou, ao menos, da expressão “homossexual ou não”, que tem um claro efeito discriminatório a homossexuais militares, como demonstrado naquela ação) – isso se constata pela menção aos signatários de

³ Cf. <<http://www.abrafhcongresso.com.br/>>. Acesso: 02.04.2020.

⁴ Cf. <http://www.gadvs.com.br/?page_id=699>. Acesso: 04.07.2014.

⁵ Cf. <<http://www.sasp.org.br/noticias/38-notas-rapidas/244-aspectos-sociais-e-juridicos-da-transexualidade-e-da-travestilidade.html>> e <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=38542&idPagina=3260>>. Acesso: 04.07.2014.

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas
Associação MÃES pela Diversidade; CIDADANIA Diversidade

tal ofício na petição inicial de dita ação. Foi admitido como *amicus curiae* na **ADI 4275 e no RE 640.722/RS**, que versam sobre o direito de transexuais mudarem nome e sexo no registro civil, independente de cirurgia de transgenitalização. Foi admitido, ainda, como *amicus curiae* na **ADO 26**, que pede ao STF o reconhecimento do dever constitucional do Congresso Nacional em criminalizar de forma específica a homofobia e a transfobia (nestas três ações, admitido juntamente com a ABGLT). Sem falar na coorganização da “**I Jornada de Direito Antidiscriminatório**”, nos dias 23 a 26.09.2011⁶, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Em 2014, o **GADvS** oficiou o Tribunal de Justiça Desportiva de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva para coibir manifestações homofóbicas em jogos de futebol⁷. Foi eleito, ainda, como entidade integrante do **Conselho Municipal LGBT** de São Paulo, no biênio de 2016-2018.

A **Associação MÃES pela Diversidade** têm ampla atuação, desde 2007, na conscientização de pais e mães para respeitar suas filhas e seus filhos LGBTI+. Fazem palestras de capacitação e sensibilização em escolas e Poderes Públicos (etc) a partir do seu lugar de fala enquanto *Mães* de filhos(as) LGBTI+. Como diz sua Presidente, Majú Giorgi, que também integra o **Conselho Latinoamericano de Mães LGBT**, trata-se de um “*movimento orgânico sempre em reinvenção que tem como objetivo levar a aceitação a todo país*”. Tem participado das Paradas do Orgulho LGBTI+, com o importante lema “**a criança LGBTI+ existe e precisa de proteção**”. Importante ressaltar que “*o Mães pela Diversidade está presente em 23 estados brasileiros, incluindo Paraná, Distrito Federal, Roraima, São Paulo e Rio de Janeiro – estes dois últimos juntos somam cerca de mil integrantes. São principalmente mães, mas também pais, de diferentes classes sociais, grupos étnicos, origens e, também, posições políticas, ‘porque a homofobia atravessa todas essas classificações, independe de direita e esquerda’, diz a presidente. Há mães advogadas, médicas, psicólogas, assistentes sociais e as artesãs – que, com a venda de produtos, sustentam a ONG*”⁸(grifos nossos). Ainda em termos de seu relevante histórico de atuação, segundo matéria da **Revista Cult**:

Apoio para quem dá apoio. O grupo, que hoje funciona nas redes sociais mas também tem encontros periódicos em cada estado, surgiu em 2007, inicialmente unindo mães de São Paulo, Brasília, Paraná e Rio de Janeiro em torno da preocupação com filhos LGBTs. As primeiras bandeiras do grupo eram ‘estritamente políticas’: a legalização do casamento civil igualitário e criminalização da LGBTfobia – que, para a Mães pela Diversidade, deve ser enquadrada na lei do racismo, que já engloba crimes de xenofobia e violência religiosa. ‘*Já invadimos a Assembleia Legislativa, já apanhamos da polícia, sempre pressionando por mudanças na lei, que considerávamos o caminho mais importante*’, lembra ela. Aos poucos, as Mães pela Diversidade começaram a se dar conta de que só a pressão política não era suficiente: **para mudar as estruturas que dão base**

⁶ Cf. <<http://www.dceusp.org.br/2011/08/primeira-jornada-direito-antidiscriminatorio/>>. Acesso: 21.09.2017.

⁷ Cf. <<http://www.gadvs.com.br/?p=1886>>. acesso: 21.09.2017.

⁸ Cf. <<https://revistacult.uol.com.br/home/maes-pela-diversidade-lgbtfobia/>>. Acesso: 28.04.2020.

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas
Associação MÃES pela Diversidade; CIDADANIA Diversidade

à LGBTfobia, seria necessário trabalhar de dentro para fora na família, oferecendo apoio aos primeiros companheiros dos filhos: os pais. *‘Percebemos que as mães, principalmente, precisavam desse apoio. Em uma sociedade machista, quase sempre cai sobre elas todo o peso de entender e aceitar o filho LGBT. Como muitas não sabem lidar sem informação e ajuda, acabam se sentindo incapazes disso’.*

O grupo ganhou status de ONG apenas em 2014, aí já voltado também para os pais. O nome ‘Mães pela Diversidade’, no entanto, permaneceu. *‘Vimos, nesses anos de luta, que o pai muito frequentemente tem medo do julgamento externo sobre os filhos. A mulher não. É ela quem ‘põe a cara no sol’ e defende como puder o bem estar dos filhos. Há uma força muito grande nas mães que recebemos’, diz Giorgi. Para ela, toda luta por liberdade e direitos tem ‘avanços e retrocessos’, mas os avanços levariam a um amadurecimento cultural da sociedade, o que tornaria difícil um ‘retrocesso à estaca zero’.* Ela afirma ainda que um trabalho como o do Mães pela Diversidade, com suas bases culturais, é exatamente o que é preciso para **combater a LGBTfobia porque ‘é isso que muda a mentalidade das pessoas de forma mais permanente que a lei’.**

*‘As pessoas acham que os LGBTs, que representam 14% da população brasileira, são uma minoria. Tudo bem. Mas agora imagine se todas as mães se levantarem e lutarem ao lado de seus filhos’, afirma. ‘Imagine se os pais, os amigos, a família inteira apoiar essa população. Não vai ser minoria, vai ser uma maioria’.*⁹(grifos nossos)

Assim, embora isso não seja um requisito legal para tanto, percebe-se que as Entidades peticionárias possuem extrema **pertinência temática** para poderem opinar sobre a temática objeto da presente Nota Técnica, como se passa a fazer a partir de agora.

2. TRANSFOBIA SOCIAL-ESTRUTURAL. Especificidades da transfobia frente à homofobia. Conceitos de Minorias sexuais e de gênero. Conceitos de discriminação estrutural e institucional e de Direito Antidiscriminatório. Caracterização incontestável de transfobia estrutural, institucional, sistemática e histórica contra as populações das travestis, das mulheres transexuais e dos homens trans. Necessidade de seu enfrentamento pelo Poder Legislativo (e não de seu reforço pelo mesmo).

Inicialmente, explique-se a especificidade da opressão contra as travestis, as mulheres transexuais e os homens trans, indispensável à análise do tema desta Nota Técnica.

É **equivocado** utilizar o termo **“homofobia”** para se referir às opressões contra pessoas LGBTI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexos e demais minorias sexuais e de gênero – ou seja, às pessoas não-heterossexuais e não-cisgêneras). Etmologicamente, o termo “homofobia” foi criado para se referir a *opressões e discriminações contra homossexuais* (logo, contra lésbicas e gays), não obstante, com toda razão, as mulheres lésbicas demandam pelo uso do termo *lesbofobia*, para tratar das especificidades das opressões contra lésbicas relativamente àquelas existente

⁹ Cf. <<https://revistacult.uol.com.br/home/maes-pela-diversidade-lgbtfobia/>>. Acesso: 28.04.2020.

contra gays (a *gayfobia*). No mesmo sentido, aliás, mulheres e homens bissexuais demandam pelo uso do termo *bifobia*, para tratar das especificidade das opressões contra pessoas bissexuais.

Nesse sentido, o termo homofobia acaba sendo normalmente usado por textos acadêmicos que se atentam a essa importante questão como voltado às *opressões e discriminações motivadas na orientação sexual* das pessoas. Sendo que a bifobia só pode ser enquadrada no mesmo por “interpretação extensiva”, para usar esse jargão da hermenêutica jurídica, embora isso também desagrade o Movimento Bissexual.

Portanto, como estamos a tratar aqui de demanda da população transexual (objeto dos Projetos de Lei ora analisados nesta Nota Técnica), o correto é trabalharmos o tema da **transfobia**, que se refere às opressões e discriminações motivadas na identidade de gênero, ou seja, contra as travestis, as mulheres transexuais e os homens trans.

Lembre-se, ainda, que o **termo homotransfobia** se refere às opressões motivadas na orientação sexual ou identidade de gênero, real ou atribuída, das vítimas, o qual foi acolhido no histórico julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a homotransfobia como crime de racismo (ADO 26 e MI 4733). De qualquer forma, reitera-se que se utilizará aqui do termo **transfobia** por se tratar de uma Nota Técnica voltada à defesa dos direitos das mulheres transexuais, que são as grandes prejudicadas e **discriminadas** por Projetos de Lei como o aqui analisado.

Cite-se, ainda, que embora o **termo transgênero** abarque todas as pessoas que não se identificam com o gênero e mesmo o sexo que lhes foi designado ao nascerem, em razão de seu genital, de sorte a abarcar, em tese, toda a população das travestis, das mulheres transexuais e dos homens trans, utiliza-se aqui os **termos transexual e mulheres transexuais** por ser um tema vinculado aos direitos destas últimas em particular, inclusive à luz das especificidades das opressões e discriminações em geral contra as travestis e as mulheres transexuais por expressarem o gênero feminino. De sorte que o termo transgênero pode ser usado em casos em que se trate de demandas comuns a todas as pessoas que não se identificam com o gênero e o sexo que lhes foi atribuído ao nascer (ou seja, que não são pessoas cisgênero), mas se ressalta aqui a importância dos **termos identitários específicos** nos casos em que se trate de demanda identitária específica, como se entende ser aqui o caso.

Explique-se, por oportuno, que:

[...] as **minorias sexuais** são formadas por pessoas que são discriminadas por conta de sua orientação sexual, ou por exercerem práticas sexuais não aceitas pela moralidade majoritária sem que haja motivação lógico-racional que justifique tal discriminação. Por sua vez, as **minorias de gênero** são aquelas discriminadas por conta de sua identidade de gênero (por se identificar com um gênero distinto daquele que lhe foi atribuído, ao

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas
Associação MÃES pela Diversidade; CIDADANIA Diversidade

nascer, em razão de seu genital, pelas normas de gênero socialmente hegemônicas) ou por sua intersexualidade. Até hoje as *minorias sexuais* sempre foram formadas por homossexuais, bissexuais, pansexuais¹⁰ e assexuais, ao passo que as *minorias de gênero* por transgêneros (transexuais¹¹ e travestis¹²) e intersexos¹³. Ou seja, as minorias

¹⁰“Pansexuais são pessoas que sentem atração erótico-afetiva por pessoas de *quaisquer* gêneros. As pessoas autoidentificadas como pansexuais afirmam que a *bissexualidade* estaria limitada ao *binarismo de gêneros* (masculinidade/feminilidade cisgêneras), enquanto a *pansexualidade* isto transcenderia, gerando relações erótico-afetivas com pessoas de outros gêneros (como travestis). Pessoas bissexuais isto contestam, afirmando que o “bi” se refere a “mais de um”, não a “dois”, considerando assim a citada crítica como injusta. Independentemente desta disputa, o importante é chamar a pessoa pelo termo com o qual ela se identifica, respeitando sua autoidentificação”. Nota do original (omitidas as notas explicativas das demais identidades sexuais citadas)”. Nota do original. Omitidas apenas as notas explicativas sobre homossexuais e bissexuais, por desnecessárias a esta Nota Técnica.

¹¹ “**Transexual** é um termo que passou por uma evolução conceitual. Isso porque, tradicionalmente, se definiu a pessoa transexual como aquela que sofre uma “dissociação entre seu *sexo físico* e seu *sexo psíquico*”, dissociação esta definida tecnicamente como *disforia de gênero* (na expressão que se popularizou sobre o tema, afirma-se que se trata da pessoa que tem a certeza de que “nasceu no corpo errado”), tendo assim uma ojeriza a seu órgão sexual biológico e que, por conta disso, deseja realizar uma cirurgia de “mudança de sexo” (atualmente designada de *cirurgia de transgenitalização*), além de não desejar que as pessoas em geral saibam que se trata de um transexual, mas de uma pessoa em que o sexo que lhe foi atribuído, ao nascer, em razão de seu genital coincide com seu “sexo psíquico” (sua *identidade de gênero* autopercebida). Contudo, atualmente existem transexuais que, apesar de possuírem identidade de gênero distinta daquela que lhe foi atribuída ao nascer (em razão de seu genital), não desejam realizar a cirurgia por uma série de fatores (medo da cirurgia, ausência de condições financeiras e temor de não ter prazer sexual com o *novo órgão sexual* construído cirurgicamente, por exemplo). Por outro lado, há transexuais que simplesmente não sofrem de uma ojeriza por seu órgão sexual, apenas não sentindo prazer genuíno durante a relação sexual e desejando extirpá-lo, para ter um corpo compatível com sua identidade de gênero. Assim, entende-se aqui que *transexual* é a pessoa que se identifica com o gênero oposto àquele socialmente atribuído a pessoas de seu “sexo biológico” (e, de forma específica, àquele que lhe foi atribuído, ao nascer, em razão do seu genital), possui uma dissociação entre seu *sexo físico* e seu *sexo psíquico*, que geralmente não sente prazer na utilização de seu órgão sexual e que não deseja que as pessoas em geral saibam de sua transexualidade após a adequação de sua aparência a seu *sexo psíquico*. Trata-se, assim, de uma questão identitária. Vide o conceito de *gênero* e de *identidade de gênero*, adiante neste tópico”. Nota do original.

¹² “Em razão da evolução conceitual sofrida pelo termo transexual (de sorte a não ser correto afirmar que a diferença residiria que transexuais desejam realizar a cirurgia de transgenitalização e travestis não, como propaga certo entendimento), a diferença deste(a) para a **travesti** tornou-se sutil, porém ela existe. Isso porque, ao contrário do(a) transexual, a travesti não sente ojeriza por seu órgão genital, inclusive utilizando-o prazerosamente durante suas relações sexuais. Por outro lado, ao contrário do(a) transexual, a travesti não sente a necessidade de esconder seu “sexo biológico”. Ativistas travestis já disseram que *o binarismo de gênero não lhes representa* (logo, não se identificam propriamente nem como *homens* nem como *mulheres*, mas como *travestis*). Trata-se de uma identidade tipicamente brasileira e latino-americana, visto que, mundo agora, as pessoas não-cisgêneras são usualmente identificadas como *transgêneras* (“*transgender*”), não fazendo questão de diferenciarem-se entre travestis e transexuais, enquanto no Brasil e na América Latina isto já demandam. Assim, entende-se aqui que *travesti* é a pessoa que, também se identificando com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer, em razão de seu genital, não se identifica nem com a masculinidade nem com a feminilidade, não obstante trate-se de uma *expressão de gênero* eminentemente feminina (não existe “o” travesti, mas apenas “a” travesti). Bem como a pessoa que, usualmente, sente prazer na utilização de seu órgão sexual e não se importa que as pessoas em geral saibam de sua travestilidade, embora socialmente também prefira ser tratada como pessoa relativa à aparência que efetivamente ostenta (expressão de gênero feminina). Trata-se, também aqui, de uma questão puramente identitária”. Nota do original, negrito nosso.

¹³ “**Intersexo** é a pessoa que apresenta elementos de ambos os sexos biológicos (“masculino” e “feminino”). Na lição de Gerard Ramsey, com base na definição do *Dorland’s medical dictionary*(*Dicionário Médico Dorland*, de 1988), o intersexo “refere-se a ‘um indivíduo que apresenta mistura, em vários graus, de características de cada sexo, incluindo a forma física, órgãos reprodutivos e comportamento sexual’” (RAMSEY, Gerard. *Transexuais perguntas e respostas*. Tradução: Rafael Azize. São Paulo: Edições GLS, 1998, p. 43). O intersexo normalmente sofre uma cirurgia após o nascimento, que o médico coloca ao

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas
Associação MÃES pela Diversidade; CIDADANIA Diversidade

sexuais são as pessoas cuja orientação sexual não seja a heterossexual (homossexuais, bissexuais, pansexuais e assexuais) e que tenham práticas sexuais minoritárias, que a ninguém prejudiquem. Por sua vez, as *minorias de gênero* são as pessoas cuja identidade de gênero não coincide com o gênero a elas atribuído ao nascerem, em razão de seu genital (transexuais e travestis), aqueles cuja biologia pessoal traz elementos tanto do sexo masculino quanto do sexo feminino (intersexos) e aqueles que têm comportamentos que a sociedade atribui a pessoas do outro sexo (discriminação por motivo de gênero). Isso porque estes são **grupos de pessoas que têm sido discriminadas ao longo dos tempos unicamente por conta de sua sexualidade, de seu gênero ou de sua identidade de gênero, em virtude do heterossexismo e do cissexismo social**¹⁴ ainda vigentes. *(grifos nossos)*

Citem-se, ainda, as definições consagradas pela **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, na paradigmática *Opinião Consultiva n.º 24/17*, em que reconheceu o direito humano à alteração de prenome e gênero de pessoas trans independentemente de cirurgia, laudos e ação judicial, bem como o direito humano ao casamento civil igualitário por casais homoafetivo, a partir de manifestações de *amicicuriae* de entidades de Movimentos Sociais:

e) **Gênero**: refere-se às identidades, funções e atributos socialmente construídos de mulheres e homens e do significado social e cultural atribuído a estas diferenças biológicas.

f) **Identidade de gênero**: a identidade de gênero é a experiência interna e individual do gênero como cada pessoa a sente, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no momento do nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo (o que poderia envolver – ou não – a modificação da aparência ou da função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou outros, desde que seja escolhido livremente) e outras expressões de gênero, incluindo o vestuário, o modo de falar e maneirismos. A identidade de gênero é um conceito amplo que cria espaço para a autoidentificação, e que se refere à experiência que uma pessoa tem de seu próprio gênero. Assim, a identidade de gênero e sua expressão também assumem várias formas, algumas pessoas não se identificam como homens, nem mulheres, ou se identificam como ambos.

g) **Expressão de gênero**: entende-se como a manifestação externa do gênero de uma pessoa, por meio da sua aparência física, que pode incluir o modo de vestir, penteado, uso de artigos cosméticos, ou por meio de maneirismos, modo de falar, padrões de comportamento pessoal, comportamento ou interação social, nomes ou referências

arbitrio dos pais, para que seu corpo fique condizente com um dos dois sexos (masculino ou feminino). Por vezes, quando adulto(a) (ou mesmo adolescente), o(a) intersexo percebe que há algo errado com seu corpo, entendendo-se como pertencente ao gênero oposto àquele que lhe foi determinado pela cirurgia antes mencionada – cirurgia esta altamente discriminatória, pois o correto é deixar que a pessoa intersexual cresça e defina, ela própria, se deseja realizar a cirurgia e qual dos sexos será por ele(a) determinado”. Nota do original, negrito nosso.

¹⁴ “**Heterossexismo** é a ideologia que prega a heterossexualidade como a única sexualidade aceitável no meio social (o que parte de um preconceito social que afronta o princípio do pluralismo social), donde *sociedade heterossexista* é aquela que prega o *heterossexismo*. Assim, “Por meio do heterossexismo, se verifica a promoção incessante, pelas instituições ou pelos indivíduos, da superioridade da heterossexualidade e da subordinação da homossexualidade. Assim, é desvalorizada e considerada inferior toda forma de sexualidade que venha a se distinguir da conduta heterossexual, que a ideologia sexista dominante impõe como modelo único e compulsório” (Texto-base da Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, 2008, p. 50). No mesmo sentido, **cissexismo** é a ideologia que prega a cisgeneridade como a única identidade de gênero aceitável no meio social (o que também viola o princípio do pluralismo social)”. Nota do original, negrito nosso.

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas
Associação MÃES pela Diversidade; CIDADANIA Diversidade

personais, entre outros. A expressão de gênero de uma pessoa pode ou não corresponder à sua identidade de gênero autopercebida.

h) **Transgênero ou pessoa trans:** quando a identidade ou expressão de gênero de uma pessoa é diferente daquela que normalmente está associada ao sexo atribuído no nascimento. 50 As pessoas trans constroem sua identidade independentemente do tratamento médico ou intervenções cirúrgicas. O termo trans é um termo “guardachuva” usado para descrever as diferentes variantes da identidade de gênero, cujo denominador comum é a não conformidade entre o sexo atribuído ao nascimento da pessoa e a identidade de gênero tradicionalmente atribuída a ela. Uma pessoa transgênero ou trans pode se identificar com os conceitos de homem, mulher, homem trans, mulher trans e pessoa não binária, ou com outros termos como hijra, terceiro gênero, biespiritual, travesti, fa'afafine, queer, transpinoy, muxé, waria e meti. A identidade de gênero é um conceito diferente da orientação sexual.

i) **Pessoa Transexual:** as pessoas transexuais se sentem e concebem a si mesmas como pertencentes ao gênero oposto àquele social e culturalmente atribuído ao seu sexo biológico e optam por uma intervenção médica - hormonal, cirúrgica ou ambas - para adaptar sua aparência físico-biológica à sua realidade psíquica, espiritual e social.

j) **Pessoa Travesti:** em termos gerais, pode-se dizer que as pessoas travestis são aquelas que manifestam uma expressão de gênero - de forma permanente ou transitória - mediante o uso de roupas e atitudes do gênero oposto àquele social e culturalmente associado ao sexo atribuído no nascimento. Isso pode incluir a modificação ou não do seu corpo.

k) **Pessoa Cisgênero:** quando a identidade de gênero da pessoa corresponde ao sexo atribuído no nascimento.

l) **Orientação Sexual:** Refere-se à atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou de seu próprio gênero, ou de mais de um gênero, bem como relações íntimas e/ou sexuais com estas pessoas. A orientação sexual é um conceito amplo que cria espaço para a autoidentificação. Além disso, pode variar ao longo de um continuum, incluindo a atração exclusiva e não exclusiva pelo mesmo sexo ou pelo sexo oposto. Todas as pessoas têm uma orientação sexual, a qual é inerente à identidade da pessoa.

[...]

q) **Homofobia e transfobia:** a homofobia é um medo, um ódio ou uma aversão irracional em relação a pessoas lésbicas, gays ou bissexuais; a transfobia denota medo, ódio ou aversão irracional em relação às pessoas trans. Uma vez que o termo "homofobia" é amplamente conhecido, às vezes é usado globalmente para se referir ao medo, ao ódio e à aversão às pessoas LGBTI em geral.

[...]

t) **Cisnormatividade:** ideia ou expectativa de acordo com a qual, todas as pessoas são cisgênero e que as pessoas que receberam sexo masculino ao nascer sempre crescem para ser homens e aquelas que receberam sexo feminino no nascimento sempre crescem para ser mulheres.

u) **Heteronormatividade:** tendência cultural em favor das relações heterossexuais, que são consideradas normais, naturais e ideais e são preferidas em relação ao mesmo sexo ou ao mesmo gênero. Este conceito apela a regras legais, religiosas, sociais e culturais que obrigam as pessoas a agir de acordo com os padrões heterossexuais dominantes e predominantes.

v) **LGBTI:** Lésbica, Gay, Bissexual, Trans ou Transgênero e Intersexual. O acrônimo LGBTI é usado para descrever os vários grupos de pessoas que não estão em conformidade com as noções convencionais ou tradicionais de papéis de gênero masculino e feminino. Nesta sigla, em particular, a Corte lembra que a terminologia

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas
Associação MÃES pela Diversidade; CIDADANIA Diversidade

relacionada a estes grupos humanos não é fixa e evolui rapidamente, e que existem outras formulações diversas que incluem pessoas Assexuadas, Queers, Travestis, Transsexuais, entre outros. Além disso, diferentes termos podem ser usados em diferentes culturas para descrever pessoas do mesmo sexo que fazem sexo e que se auto identificam ou exibem identidades de gênero não binárias (como, entre outros, hijra, meti, lala, skesana, motsoalle, mithli, kuchu, kawein, queer, muxé, fa'afafine, fakaleiti, hamjensgara ou dois espíritos). Não obstante o acima exposto, se a Corte não decidir quais as siglas, os termos e as definições representam a forma mais precisa e justa para as populações analisadas, apenas para os propósitos deste parecer e, como tem feito em casos anteriores, também como tem sido a prática da Assembleia Geral da OEA, esta sigla será utilizada de forma indistinta, sem que isso implique ignorar outras expressões de expressão de gênero, identidade de gênero ou orientação sexual.¹⁵(grifos nossos)

Passemos, agora, a analisar a questão específica da **transfobia estrutural e social** que assola a sociedade, oprimindo a população das travestis, das mulheres transexuais e dos homens trans (**minorias de gênero**).

Identificar e reconhecer a vivência de travestis e transexuais ainda tem sido complexo para os poderes públicos, em razão da situação de vulnerabilidade social e econômica em que essa população se encontra. Por conta deste cenário de vulnerabilidade, no Brasil, esta população está fortemente relacionada à prostituição, formas de organização social clandestinas, redes de tráfico de pessoas e outras graves questões sociais. Assim, faz-se urgente pensar em estratégias de intervenção a fim de garantir direitos e combater a transfobia generalizada que tem facilitado a manifestação da violência contra essa população.

As poucas pesquisas no Brasil indicam que a população trans é a que mais sofre violência física e a que menos tem acesso a serviços públicos, bens sociais e políticas públicas, além de possuir a menor taxa de escolaridade entre a população LGBT.

O **Conselho Nacional de Combate à Discriminação – LGBT**, no anexo de sua **Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015**, que trata de normativa acerca do uso do Nome Social nas Escolas, aponta que,

Diversos estudos (BENTO, 2011; JUNQUEIRA, 2009; BRUNETTO, 2009; SEFFNER, 2009; PERES, TOLEDO, 2011) apontam que **pessoas travestis e transexuais enfrentam processos de discriminação e exclusão em sua trajetória escolar que prejudicam seu desempenho, quando não inviabilizam seu direito à educação**. A experiência educacional de seus sujeitos é descrita em diferentes estudos como atravessada por várias formas de violência física e simbólica (agressões físicas e verbais, discriminação, isolamento, negligência, assédio) que acontecem dentro do espaço escolar, perpetradas não só por estudantes, como também por gestores e profissionais da educação. As pesquisas realizadas durante as paradas do orgulho LGBT (CARRARA, RAMOS, CAETANO, 2003; CARRARA et al. 2006; CARRARA, RAMOS, CAETANO, 2005;

¹⁵ Cf. <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf>. Acesso: 30.07.2020.

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas
Associação MÃES pela Diversidade; CIDADANIA Diversidade

CARRARA et al., 2007), por exemplo, identificam um nível de escolaridade inferior entre pessoas travestis e transexuais em relação aos outros grupos sociais que compõem o universo presente nas marchas. Tais estudos, ainda que não alcancem a totalidade da população de pessoas travestis e transexuais, configuram claramente uma situação de *vulnerabilidade* deste grupo quanto à garantia do seu direito à educação. (*grifo nosso*)

Michelle Agnoleti, Doutora em Sociologia - PPGS/UFPB, em seu artigo “Contrapondo discursos: vulnerabilidade como fator de relativização da autonomia”, afirma que

A transfobia faz com que muitas ainda sejam expulsas de suas casas, sofram perseguições nas escolas, abandonem os estudos, sofram restrições dentro do mercado de trabalho, e, principalmente, tenham integridade física e vidas constantemente ameaçadas. A depender da eficácia dessas políticas, a prostituição paulatinamente deixaria de ser considerada um destino inescapável para se firmar como uma escolha profissional consciente, atividade à qual devem ser estendidos direitos e garantias de segurança de seu exercício. Talvez com uma significativa melhoria das condições de vida das travestis que estão no Brasil, as que estão na Itália considerem viável um projeto de retorno, quando governo e sociedade se preocuparem mais com as que estão morrendo aqui do que com as que estão vivendo - bem - lá”, evidenciando claramente que a prostituição fora do Brasil é para muitas Travestis a fuga de uma realidade de preconceito que dificulta o acesso a política pública. (*grifos nossos*)

A **invisibilidade** à qual os **homens trans** estão sujeitos é ainda maior. De fato, pouco se escreve acerca deste segmento da população trans, e o machismo costuma esconder homens trans na veste feminina, quando muito são tratados como mulheres lésbicas. Nesse contexto, enquanto vivenciam a imagem feminina, são reconhecidos na família como mulheres e, quando começam a expressar sua identidade, são mantidos na família para exercerem seu “papel de mulher”, que é o de procriar e de serem responsáveis pelo trabalho doméstico, não-remunerado e igualmente invisibilizado. São comuns os relatos de que homens trans que assumiram sua identidade após terem filhos numa relação cisgênera/heteronormativa, ou mesmo que viveram como lésbicas para serem aceitos.

A **heteronormatividade e o patriarcado** invisibilizam esses homens e suas masculinidades, que são tratadas na escola, nos serviços de saúde e no mercado de trabalho como mulheres que devem procriar ou manter relações sexuais com homens, ou, ainda, afirmam que seu corpo é o de uma mulher lésbica, ignorando suas especificidades e negando sua afetividade e identidade. Não é raro, de outro lado, encontrar homens trans sem oportunidade e evadidos da escola, servindo ao tráfico nas periferias das grandes cidades.

Fruto da **cisnormatividade**, portanto, a **transfobia** perpetra relações de dominação, de subjugação e de invisibilização sobre a população trans, cujos efeitos são profundos, complexos e transversais,

especialmente quando levadas em consideração suas interseccionalidades com o racismo ou com a desigualdade econômica, por exemplo.

Ressalte-se ser a **heteronormatividade** a imposição de uma *heterossexualidade compulsória e normatizada*, logo, relativa às opressões e discriminações motivadas na orientação sexual das pessoas, ao passo que a **cisnormatividade** gera a imposição de uma *cisgeneridade compulsória*. Em ambos os casos, gerando opressões não só simbólicas/morais, mas também físicas, com agressões e mesmo assassinatos por pessoas que “ousam” viver suas vidas de forma diversa. Especificamente, atacando pessoas lésbicas, gays e bissexuais, que destoam da heteronormatividade, além das pessoas travestis, mulheres transexuais e homens trans, que destoam da cisnormatividade.

Nesse sentido, cite-se a relevante **Resolução n.º 01/2018**, do Conselho Federal de Psicologia:

CONSIDERANDO o Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, o qual enuncia: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”;

CONSIDERANDO os Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero presentes na Convenção de Yogyakarta, de novembro de 2006;

CONSIDERANDO a Declaração de Durban – Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, que reafirma o princípio de igualdade e de não discriminação, adotada em 8 de setembro de 2001;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, publicada em 2013 pelo Ministério da Saúde; **CONSIDERANDO** o Código de Ética Profissional das Psicólogas e dos Psicólogos, editado por meio da Resolução CFP nº 10/2005, de 21 de julho de 2005;

CONSIDERANDO as expressões e identidades de gênero como possibilidades da existência humana, as quais não devem ser compreendidas como psicopatologias, transtornos mentais, desvios e/ou inadequações;

CONSIDERANDO que expressão de gênero refere-se à forma como cada sujeito apresenta-se a parte do que a cultura estabelece como sendo da ordem do feminino, do masculino ou de outros gêneros;

CONSIDERANDO que identidade de gênero refere-se à experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo e outras expressões de gênero;

CONSIDERANDO que CISNORMATIVIDADE refere-se ao regramento social que reduz a divisão das pessoas apenas a homens e mulheres, com papéis sociais estabelecidos como naturais, postula a heterossexualidade como única orientação sexual e considera a conjugalidade apenas entre homens e mulheres cisgêneros;

CONSIDERANDO a CISNORMATIVIDADE como discursos e práticas que excluem, patologizam e violentam pessoas cujas experiências não expressam e/ou não possuem identidade de gênero concordante com aquela designada no nascimento;

CONSIDERANDO que a autodeterminação constitui-se em um processo que garante a autonomia de cada sujeito para determinar sua **identidade de gênero**;

CONSIDERANDO que a estrutura das sociedades ocidentais estabelece padrões de sexualidade e gênero que permitem preconceitos, discriminações e vulnerabilidades às

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas
Associação MÃES pela Diversidade; CIDADANIA Diversidade

peças transexuais, travestis e peças com outras **expressões e identidades de gênero não cismativas**;

RESOLVE: Art. 1º - As psicólogas e os psicólogos, em sua prática profissional, atuarão segundo os princípios éticos da profissão, contribuindo com o seu conhecimento para uma **reflexão voltada à eliminação da transfobia e do preconceito** em relação às peças transexuais e travestis.¹⁶(grifos nossos)

No mesmo sentido, analisemos o quanto disposto pela
Resolução n.º 2.265/2020 do Conselho Federal de Medicina:

CONSIDERANDO a competência normativa conferida pela Resolução CFM n.º 1.931/2009, combinada ao artigo 2º da Lei n.º 3.268/1957, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico;

CONSIDERANDO incongruência de gênero ou transgênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n.º 2.836/2011, que institui a **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT)** no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n.º 2.803/2013, que redefine e amplia o Processo Transsexualizador no SUS;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução do Conselho Nacional de Saúde n.º 466/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Resolução CFM n.º 1.955/2010 em relação ao estágio das **ações de promoção do cuidado às peças com incongruência de gênero ou transgênero**, em especial da oferta de uma linha de **cuidado integral e multiprofissional de acolhimento, acompanhamento, assistência hormonal ou cirúrgica e atenção psicossocial**;

CONSIDERANDO o Parecer CFM n.º 8/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de o CFM disciplinar sobre o **cuidado à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero** em relação às ações e condutas realizadas por profissionais médicos nos serviços de saúde, seja na rede pública ou privada;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 20 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Compreende-se por **transgênero ou incongruência de gênero** a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero.

§ 1º Considera-se **identidade de gênero** o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero.

§ 2º Consideram-se **homens transexuais** aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem.

§ 3º Consideram-se **mulheres transexuais** aquelas nascidas com o sexo masculino que se identificam como mulher.

§ 4º Considera-se **travesti** a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália.

§ 5º Considera-se **afirmação de gênero** o procedimento terapêutico multidisciplinar para a pessoa que necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonização e/ou cirurgias.

¹⁶ Cf. <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>>. Acesso: 28.07.2020.

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas
Associação MÃES pela Diversidade; CIDADANIA Diversidade

Art. 2º A atenção integral à saúde do transgênero deve contemplar todas as suas necessidades, garantindo o acesso, sem qualquer tipo de discriminação, às atenções básica, especializada e de urgência e emergência.¹⁷(grifos nossos)

Embora as entidades signatárias tenham algumas reservas sobre as definições do Conselho Federal de Medicina (CFM) e entendam muito mais corretas/adequadas as definições do Conselho Federal de Psicologia (CFP), é **inegável** que houve uma evolução mesmo na seara do CFM, no sentido do **respeito absoluto e ATENÇÃO INTEGRAL, sem discriminações de quaisquer naturezas**, às pessoas transgênero – as travestis, as mulheres transexuais e os homens trans.

Note-se o enfoque que se trata de uma atenção **integral**, focada não só em procedimentos hormonais ou cirúrgicos, com preocupação a **combater quaisquer formas de discriminação**, inclusive com acolhimento **psicossocial**. Algo que é coerente com a notória **definição de saúde da Organização Mundial de Saúde (OMS)**, segundo a qual a saúde é o **completo estado de bem-estar físico, psicológico e social**, e não a mera ausência de patologias.

Nesse sentido, o próprio **direito humano à saúde** das pessoas transgêneras (**art. 196 da CF/88**) torna inconstitucionais leis discriminatórias, como discriminatória é a pretensão de Projetos de Lei como o analisado na presente Nota Técnica, por contribuir com a **segregação social** das mulheres transexuais, discriminando-as de maneira manifestamente irrazoável, por atenderem os critérios científicos do Comitê Olímpico Internacional (COI) para poderem participar dos esportes femininos. É o que se trabalhará adiante na presente Nota Técnica.

Destaque-se que é de suma importância perceber que a transfobia afeta primeiro e principalmente a população trans, mas é de todo ingênuo e superficial negar que ela impacta negativamente toda a sociedade, minando o Estado de Direito fundamentado na liberdade e na igualdade de todos os indivíduos.

Desse modo, **enfrentar a transfobia e promover o acesso e a proteção aos direitos de pessoas trans é interesse de todos**. Para tanto, é crucial produzir dados e informações mais precisas sobre esta população, ousando incluir cada vez mais os nomes sociais, orientação sexual e o respeito à identidade de gênero em formulários, cadastros, banco de dados e outras ferramentas administrativas do serviço público. Sobretudo, é urgente a construção de políticas públicas de abordagem integral que contemplem as especificidades da população trans, com respectiva adequação legislativa, garantindo o pleno exercício de direitos, em condições de igualdade a todos os cidadãos, sem exceções.

¹⁷ Cf. <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294>>. Acesso: 28.07.2020.

1.1. Mapeamento de dados: População Trans em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília.

O levantamento de **estatísticas sobre a população trans** é decisivo para o enfrentamento da **situação de vulnerabilidade estrutural** em que travestis e transexuais se encontram no Brasil. Conhecer a realidade com o suporte de dados estatísticos permite visualizar suas contradições e avanços de forma global, ao tempo que também permite adentrar em recortes mais específicos, a exemplo dos tipos de violência sofridas, do nível de escolaridade dessa população e, ainda, que tipo de serviços públicos são mais demandados.

Os registros estatísticos constituem a melhor base para a definição de estratégias com o objetivo de modificar a realidade. Eles embasam políticas públicas e viabilizam o monitoramento e avaliação dessas, como também facilitam o controle social por parte da sociedade civil organizada e facilitam a vigilância da comunidade internacional.

Na carência de dados estatísticos fornecidos por órgãos oficiais, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, em parceria com a Unesco, contratou **três consultorias para mapear informações nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília**. Serviram de insumos bancos de dados governamentais e entrevistas com gestores de órgãos estaduais e municipais e representantes dos principais movimentos sociais de travestis, mulheres e homens trans.

Apesar das limitações dos dados, algumas características da população trans foram facilmente identificadas pelas pesquisas, a exemplo da **baixa escolaridade**, o que pode estar relacionado com o alto grau de transfobia nas escolas e, conseqüentemente, ao elevado índice de evasão escolar de adolescentes travestis e transexuais; e a **alta taxa de desemprego** presente nessa população, o que pode ser explicado pelo fato de o mercado de trabalho ser extremamente excludente e transfóbico, atuando socialmente como um mecanismo ativo de marginalização das pessoas trans, que recorrentemente são levadas à prostituição.

As pesquisas nessas três grandes capitais apontaram, de maneira geral, que as maiores demandas estão ligadas a:

- a) Programas de transferência de renda;
- b) Retificação de prenome;
- c) Situação de moradia;
- d) **Empregabilidade e renda;**
- e) Violações de direitos humanos de pessoas trans (transfobia);
- f) Saúde.

Além disso, outros pontos comuns são as reclamações pelas discriminações sofridas no ambiente escolar, religioso ou comercial; a necessidade de atendimento na área da saúde para hormonização e cirurgias de redefinição sexual, para que se garanta um corpo compatível com a identidade de gênero e se evitem, assim, violações cotidianas. A procura crescente por esses serviços por parte de adolescentes menores de 18 anos e jovens com menos de 21 anos também foi algo que chamou a atenção.

Ainda, a questão de **retificação do registro civil e mudança de nome nos documentos é uma das necessidades mais citadas**, já que a sua negação constitui um obstáculo importante ao exercício pleno do conjunto de direitos humanos pelas pessoas trans, estando, portanto, intimamente ligada a várias outras violações de direitos e discriminações por que passam essas pessoas. Além do mais, deve-se sublinhar que a garantia do acesso à retificação do registro civil e à mudança de nome **impacta positivamente na inserção no mercado formal de trabalho**, a partir da apresentação de novos documentos.

O uso do nome social e o respeito a ele também figuram no topo das demandas dessa população. A despeito da norma, em geral, o nome social e o consequente emprego das flexões de gênero adequadas à identidade da pessoa trans em questão não é respeitado nas instituições públicas, nas instituições escolares (inclusive em universidades), nas unidades de saúde etc. Em última instância, o respeito ao nome social acaba dependendo de uma negociação entre a pessoa trans e a pessoa que está prestando o atendimento, ou com cada professor, por exemplo, prática que certamente coloca esses indivíduos em uma posição vulnerável, fragilizada e desconfortável.

Na cidade de **São Paulo**, especificamente, foram realizadas pesquisas com **cinco fontes**¹⁸ diferentes, totalizando 2.752 indivíduos. Cabe destacar que o universo amostral está restrito aos indivíduos que acessam os serviços dessas fontes, e aponta que:

- a) 93,7% das pessoas trans têm o sexo biológico masculino.
- b) **41,8% têm o ensino fundamental incompleto**, 7,1% têm ensino fundamental completo, 10,20% têm ensino médio incompleto, 12,20% têm ensino médio completo, enquanto apenas 7% chegaram ao ensino superior.
- c) 58,7% declaram-se pretas ou pardas, enquanto 30,40 % declaram-se brancas.
- d) 25,10% são profissionais do sexo, enquanto 33,7% não informaram sua atividade profissional.
- e) **69,30% declararam estar desempregadas atualmente.**

¹⁸A saber: Transcidadania, Centro de Referência da Diversidade, Centro de Cidadania LGBT, Ambulatório de Saúde integral de Travestis e Transsexuais e CadÚnico.

- f) **57,9% declararam-se sem renda**, enquanto 19,8% disseram receber até 1 salário mínimo.
- g) 15% possuem cursos extracurriculares e/ou profissionalizantes.
- h) 70,2% já foram vítimas de transfobia, sendo muito comuns as agressões físicas e verbal.
- i) das 326 mortes de LGBT no Brasil em 2014, identificadas por meio de levantamento hemerográfico, 50 foram no estado de São Paulo e 16 na capital.

No **Rio de Janeiro**, foram realizadas pesquisas com seis fontes¹⁹ diferentes, sem a possibilidade de se chegar a um número total, pois muitas pessoas são usuárias de mais de uma das instituições acessadas. Da mesma forma, o universo amostral está restrito aos indivíduos que acessam os serviços dessas fontes sendo que, uma delas, por exemplo, atende apenas a mulheres trans. Os resultados apontam que²⁰:

- a) Cerca de 80% das pessoas trans atendidas são do gênero feminino.
- b) **A maioria das pessoas atendidas nas instituições pesquisadas mora na região mais pobre e periférica da cidade.**
- c) Entre 30 – 40% das pessoas atendidas cursaram o ensino médio completo, e esse resultado difere do de São Paulo porque uma das instituições tem como premissa atender apenas mulheres trans com ensino médio completo. Não obstante, a pesquisa concluiu que, ainda assim, **a escolaridade não garante a inserção de pessoas trans no mercado de trabalho.**
- d) **Mais de 40% estão desempregadas.**
- e) As ocupações mais frequentes estão ligadas às áreas administrativas e de prestação de serviços, além **da prostituição**, recorrente nas estatísticas.
- f) As principais demandas desse público junto às instituições são aquelas referentes à **qualificação profissional, garantia de direitos quanto à retificação do registro civil e acesso ao processo transexualizador.**

Em **Brasília**, os dados quantitativos são ainda mais escassos. No entanto, é possível listar algumas informações de destaque:

- a) No Disque 100 do Governo Federal, as denúncias do Distrito Federal referem-se majoritariamente a violência psicológica, discriminação e violência física.

19 IEDE – Instituto de Endocrinologia e Diabetes Luiz Capriglione, HUPE – Hospital Pedro Ernesto, CEDS – Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro/Projeto Damas, NUDIVERSIS – Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e dos direitos Homoafetivos da Defensoria Pública Geral do Estado, SUPERDIR – Superintendência de direitos Individuais Coletivos e Difusos da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, LIDIS/UERJ - Laboratório Integrado de Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos.

20 Os percentuais refletem a média simples dos dados das instituições que apresentaram as informações.

b) Quanto aos casos atendidos pelo CREAS da Diversidade:

b.1) Dentre os cursos do Pronatec ofertados para as pessoas LGBT, os mais procurados foram Operador de Computador, Corte e Costura, Informática, Espanhol, Azulejista e Cabeleireiro.

b.2) Em 2014, foram atendidos em média 3.650 casos, dentre os quais 70% referem-se à discriminação sexual.

b.3) Os registros mais recorrentes referem-se à violência, estando inclusas aí transfobia institucional, transfobia familiar, histórico de prostituição, abuso ou exploração sexual e situação de drogadição.

b.4) Quase a totalidade das pessoas atendidas não possui emprego formal.

b.5) Quase a totalidade das pessoas atendidas tem baixa escolaridade no nível fundamental ou são analfabetas.

Como se vê, a população das travestis, das mulheres transexuais e dos homens trans é vítima de uma **discriminação estrutural e sistemática da sociedade**, por intermédio de todas as instituições públicas e privadas (logo, também uma **discriminação estrutural**). Na linguagem do **Direito Antidiscriminatório**, uma conduta não é discriminatória apenas quando haja “intenção (vontade consciente)” de discriminar, mas também quando determinadas práticas geram um **efeito discriminatório desproporcional** contra determinadas minorias ou grupos vulneráveis, o que caracteriza a chamada **discriminação indireta**.

Na doutrina de **Adilson José Moreira**:²¹

A **discriminação estrutural** ocorre quando a acumulação de desvantagens sociais causadas por diversas formas de discriminação concorre para a *estratificação*, o que coloca certos grupos em uma **situação de subordinação durável ou permanente**, de sorte que “mecanismos discriminatórios como *racismo* ou *sexismo* não são apenas expressões comportamentais, mas sim **sistemas de controle social** que informam diferentes aspectos da vida dos indivíduos. Ou seja, essa forma de discriminação leva em consideração a cumulação de desvantagens sofrida por um determinado grupo. Por esse motivo, *ações afirmativas* não podem ser vistas como práticas discriminatórias, porque tentam reverter um quadro que mantém certos grupos em uma situação subalterna. [...] A **discriminação estrutural** adquire sua legitimação por meio de **ideologias sociais** que podem atuar para **afirmar a inferioridade de um grupo, a harmonia entre a exclusão social e normas legais ou também para manter a invisibilidade social dessas práticas**”. Por isso, “a discriminação terá um *caráter estrutural* quando sistemas como a política, a economia, a cultura e a educação opera[m] **para situar indivíduos em lugares específicos dentro da estrutura social**. Por esse motivo, a discriminação estrutural acontece não em função de atos discriminatórios [diretos], mas por causa do lugar da raça na estrutura da sociedade. A ausência de

²¹ MOREIRA, Adilson José. **O que é Discriminação?**, São Paulo: Ed. Letramento, 2017,, pp. 132-138. Grifos nossos. Texto extraído de: VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade. Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da Adoção por Casais Homoafetivos**, 3ª Ed., Bauru: Ed. Spessoto, 2019, capítulo 03, item 1.2.1.

peças negras em uma instituição não significa necessariamente a presença de práticas discriminatórias naquela organização, ela pode ser causada exatamente pelo *acúmulo de desvantagens* que impedem a igualdade de oportunidades entre os diferentes grupos.

A **discriminação institucional** “ocorre quando seus agentes tratam indivíduos ou grupos a partir dos **estereótipos negativos** que circulam no **plano cultural**. Esse tipo de tratamento tem um **objetivo específico**: a utilização de certas categorias como critérios de ação institucional com o **objetivo específico de promover a subordinação e manter o controle social sobre membros de um determinado grupo**”. Possui uma **“dimensão coletiva** porque expressa a forma como as instituições sociais atuam para promover essa subordinação”, de sorte que “membros dos grupos dominantes controlam os mecanismos de acesso às várias instituições sociais e elas passam a operar segundo normas e práticas que, embora formuladas em termos gerais, expressam os interesses desses segmentos sociais. [...] As *prisões arbitrárias de homens negros*, tão comuns na sociedade brasileira, são um exemplo clássico de *discriminação institucional*. Elas estão baseadas em *estereótipos* sobre a suposta periculosidade desses indivíduos, o que motiva as forças policiais a prender um número significativamente maior de negros do que de brancos, mesmo quando componentes desse grupo se encontram em situações semelhantes. Porém, prisões e mortes arbitrárias não são vistas como práticas racistas, são apresentadas como atos decorrentes da atividade rotineira da instituição”. Na classificação de **Richard Freeman**, ela pode ser: (i) **estrutural**, quando “designa padrões de participação de grupos minoritários dentro de uma sociedade, padrões que podem operar de acordo com um modo horizontal ou hierárquico”; (ii) **procedimental**, quando “uma série de políticas e procedimentos possibilitam a reprodução do aspecto estrutural da discriminação”, mediante “práticas que não são dirigidas a certos grupos, mas que têm efeitos negativos sobre eles porque estão predicadas sobre elementos como nível educacional ou *status econômico*”; (iii) **sistêmica**, quando *relações de interdependência* “permite[m] que os padrões de tratamento de grupos minoritários se reproduzam nas interações e nas determinações entre essas instituições, fazendo com que a discriminação adquira um *caráter sistêmico* porque caracteriza a forma como diferentes instituições que compõem um sistema de interações sociais tratam membros de determinado grupo”; e (iv) **ideológica**, quando “*ideologias sociais* que legitimam práticas discriminatórias” na forma como as instituições operam. Por exemplo, “a escola é um ambiente hostil a crianças negras, as instituições policiais tratam negros como cidadãos de segunda classe e o sistema judiciário, dominado por homens brancos, também não considera a morte de uma pessoa negra como algo socialmente relevante.

Nesse sentido, é incontestável a existência de uma **transfobia estrutural, institucional, sistemática e histórica** contra a população de travestis, mulheres transexuais e homens trans no Brasil, tendo em vista a **ideologia de gênero cisnormativa** que assola nossa sociedade, relevando as pessoas transgênero a papéis sociais secundários, em situação de subordinação permanente, visando “legitimar” esse papel social inferiorizado nos aspectos cultural, profissional e pessoal dessas populações, atribuindo-lhes uma “cidadania de segunda classe”, o que é intolerável.

Sobre o tema, cite-se a manifestação do **Supremo Tribunal Federal**, na lavra do seu Eminentíssimo Decano, o **Ministro Celso de Mello**, em seu voto no histórico julgamento que reconheceu a homotransfobia como espécie de racismo (na acepção político-social e não biológica do termo), quando reconheceu a existência de uma **ideologia de gênero heteronormativa, cisnormativa e machista** no Brasil:

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas
Associação MÃES pela Diversidade; CIDADANIA Diversidade

Não obstante as **questões de gênero** envolvam, inegavelmente, aspectos fundamentais relacionados à **liberdade existencial** e à **dignidade humana**, ainda assim integrantes da **comunidade LGBT** acham-se expostos, por **ausência de adequada proteção estatal**, especialmente em razão da controvérsia gerada pela denominada “ideologia de gênero”, a **ações de caráter segregacionista**, impregnadas de inequívoca coloração homofóbica, que visam a limitar, quando não a suprimir, prerrogativas essenciais de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, entre outros, culminando, até mesmo, em algumas situações, por **tratá-los, absurdamente, a despeito de sua inalienável condição de pessoas investidas de dignidade e de direitos, como indivíduos destituídos de respeito e consideração, degradados ao nível de quem sequer tem direito a ter direitos**, posto que se lhes nega, mediante discursos autoritários e excludentes, o reconhecimento da legitimidade de sua própria existência. Para esse fim, determinados grupos políticos e sociais, inclusive confessionais, motivados por profundo preconceito, vêm estimulando o desprezo, promovendo o repúdio e disseminando o ódio contra a comunidade LGBT, recusando-se a admitir, até mesmo, as noções de gênero e de orientação sexual como aspectos inerentes à condição humana, buscando embaraçar, quando não impedir, o debate público em torno da transsexualidade e da homossexualidade, por meio da arbitrária desqualificação dos estudos e da inconcebível negação da consciência de gênero, reduzindo-os à condição subalterna de mera teoria social (a denominada “ideologia de gênero”), tal como denuncia o **Advogado e Professor PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI**, em substanciosa obra sobre o tema, de cujo teor extraio o seguinte fragmento (“Constituição Dirigente e Concretização Judicial das Imposições Constitucionais do Legislativo”, p. 441, item n. 1, 2019, [Sp]essotto):

“Veja-se a que ponto chega a **ideologia de gênero heteronormativa e cisnormativa**, ao impor a heterossexualidade e a cisgeneridade compulsórias: quer tornar obrigatórios **verdadeiros estereótipos de gênero**, decorrentes das **normas de gênero socialmente hegemônicas, que impõem um tipo específico de masculinidade, absolutamente incompatível com as condutas afetivas entre homens, como se isso fosse um traço específico apenas da feminilidade, que exige das mulheres condutas bem sintetizadas na expressão bela, recatada e do lar. Versões tóxicas da masculinidade e da feminilidade** que acabam gerando agressões a quem ‘ousa’ delas se distanciar, no exercício de seu direito fundamental e humano ao livre desenvolvimento da personalidade. Ou seja, sob o **espantinho moral** criado por fundamentalistas religiosos e reacionários morais em geral, relativamente à **chamada ideologia de gênero (sic), para com isso designarem a defesa de algo distinto da heteronormatividade e da cisnormatividade, ou seja, da normalidade social e naturalidade das identidades não-heterossexuais e não-cisgêneras, bem como o dever de igual respeito e consideração às minorias sexuais e de gênero (as pessoas não-heterossexuais e não-cisgêneras, que se configuram como as ‘maiorias sexuais’**, no sentido do grupo socialmente e culturalmente hegemônico na sociedade), cabe destacar que, se algo aqui é ‘ideológico’, no sentido pejorativo (...) de algo contrário à realidade objetiva, é a tese que defende que as pessoas ‘nascem’ heterossexuais e cisgêneras e que, por opção sexual (sic), posteriormente, passam a ‘escolher alguma identidade sexual não-heterossexual ou identidade de gênero transgênera.” (grifei)

Essa visão de mundo, Senhores Ministros, fundada na ideia, artificialmente construída, de que as diferenças biológicas entre o homem e a mulher devem determinar os seus papéis sociais (“meninos vestem azul e meninas vestem rosa”), impõe, notadamente em face dos integrantes da **comunidade LGBT, uma inaceitável restrição às suas liberdades fundamentais, submetendo tais pessoas a umpadrão existencial**

heteronormativo [e cisnormativo], incompatível com a diversidade e o pluralismo que caracterizam uma sociedade democrática, impondo-lhes, ainda, a observância de valores que, além de conflitarem com sua própria vocação afetiva, conduzem à frustração de seus projetos pessoais de vida.*(grifos nossos)*²²

Dessa forma, a transfobia precisa ser enfrentada pelo Poder Legislativo por intermédio de uma **legislação antidiscriminatória**, que é precisamente o **contrário** do que pretende o Projeto de Lei objeto da presente Nota Técnica, por ele contribuir para a **segregação** da população de mulheres transexuais no Brasil, perpetrando uma **discriminação arbitrária**, como se passa a demonstrar. Lembre-se que as perspectivas antidiscriminatórias devem ser levadas em consideração na análise do princípio da igualdade. Forma-se, assim, na lição de Roger Raupp Rios, o **Direito da Antidiscriminação**, que se refere à “compreensão do princípio da igualdade como proibição de discriminação, atenta para as formas pelas quais o fenômeno discriminatório opera, bem como para a formulação de medidas positivas de sua superação decorrentes dessa consciência”, de sorte que “o direito da antidiscriminação alcança não só práticas intencionais e conscientes (discriminação direta), mas também realidades permanentes que se reproduzem e se reforçam ao longo do tempo por meio da manutenção de medidas aparentemente neutras mas efetivamente discriminatórias (discriminação indireta)” – vê-se que o autor engloba, como subespécies da discriminação indireta, todas as demais formas de discriminação não-intencional, entre elas as discriminações estrutural e institucional, supra referidas. Ademais, cabível a adoção de uma **perspectiva de antissubordinação** no Direito da Antidiscriminação, a qual “admite tratamentos diferenciados, desde que estes objetivem **superar situações de discriminação**, assim como considera discriminatórios tratamentos neutros que reforcem a subordinação de quem quer que seja”, de sorte que “se preocupa com os efeitos sofridos por grupos subordinados em virtude das práticas recorrentes, ainda que não intencionais”. Razão pela qual “a perspectiva da anti-subordinação vislumbra no princípio da igualdade um mandamento constitucional de igual proteção, através do direito, aos membros de grupos em situação de desvantagem social”, de sorte que **ações afirmativas vocacionadas a combater opressões históricas, sistemáticas e estruturais** não são vistas como suspeitas ou indesejáveis, mas como imperativos da igualdade. Portanto, “o **conteúdo substancial do direito da antidiscriminação** conduz à concretização de uma das funções mais caras aos direitos fundamentais nas democracias contemporâneas, qual seja, a proteção a minorias”, pois “**o direito da antidiscriminação opera mediante a consideração de valores substantivos e que a aplicação do princípio jurídico da igualdade vai além de um mero teste de racionalidade entre meios e fins**. A ofensa à igualdade e o considerar certos tratamentos discriminatórios decorre juridicamente de certos objetivos, mais do que da mera correlação de compatibilidade lógica entre meios e fins”. Logo, “no horizonte da perspectiva da anti-subordinação, o conteúdo jurídico da

²² Cf. <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/2/art20190221-01.pdf>>. Acesso: 28.07.2020.

igualdade e o desenvolvimento do direito da antidiscriminação não dizem respeito a discussões formais sobre a fidelidade à ideia aristotélica do tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade, mas sim a lutas históricas contra a subordinação sofrida por indivíduos e grupos decorrentes de certas hierarquias sociais, onde se busca reconhecimento e dignidade através do tratamento como igual”²³.

3. Projetos de Lei com pretensão de proibir participação de mulheres transexuais nos esportes femininos – o exemplo do PL n.º 346/2019, da ALESP. Alegação de suposto “fato comprovado” (sic) de suposta vantagem biológica “ontológica” de mulheres transexuais relativamente a mulheres cisgênero. Discriminação arbitrária, por não se tratar de “fato comprovado” o meramente alegado na Justificativa.

Tomando como exemplo o **Projeto de Lei n.º 346/2019**, da Assembleia Legislativa de São Paulo, diversas iniciativas legislativas têm pretendido efetivar uma genuína **discriminação direta, porque intencional**, a mulheres transexuais, para proibir sua participação nos esportes femininos. Isso por intermédio da definição do **“sexo biológico” como “único critério definidor de gênero [sic] dos competidores em partidas esportivas”** no Estado de São Paulo (**art. 1º**), sob pena de multa das entidades esportivas que isso vierem a desrespeitar (**art. 2º**).

Entendemos assim, que qualquer projeto de lei que visa negar acesso e direitos, deve ser enfrentado de forma a não abrir precedentes para outras segregações, sob o risco de ferir princípios fundamentais de nossa democracia e da própria Constituição Brasileira. E permitir que estes projetos sejam aceitos e até mesmo aprovados, trata-se de uma tentativa real de normatização da transfobia e da violação dos direitos das pessoas trans. O que fere a decisão do STF sobre o direito a autodeclaração de gênero e o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas trans no julgamento da **ADI 4275** e do **RE 670.422/RS**, que assim estabeleceram:

[...] 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. **A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.** 3. A pessoa transgênero que comprova sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer **por autoidentificação** firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao **direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.** 4. Ação direta julgada procedente.

²³ RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação. Discriminação direta, indireta e ações afirmativas**, Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2008, pp. 14, 21, 36-37, 39, 41, 45 e 47. Parágrafo extraído, com mínimas adaptações, de VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade. Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da Adoção por Casais Homoafetivos**, 3ª Ed., Bauru: Ed. Spessoto, 2019, capítulo 03, item 1.2.1

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas
Associação MÃES pela Diversidade; CIDADANIA Diversidade

(STF, **ADI 4275**, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Edson Fachin. Grifos nossos)

1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. **Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária.** 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à **liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente**, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana. 3. **O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero;** a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transexual’. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido.

(STF, **RE 670.422/RS**, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli. Grifos nossos)

Em sua **“Justificativa”**, o PL n.º 346/2019 da ALESP parte do fato notório de uma **jogadora de vôlei transexual** em uma **equipe feminina** da Superliga de Vôlei, por ter recebido o prêmio de melhor jogadora de 2018. Trata-se da **jogadora Tiffany**, estranhamente não nomeada na citada “explicação”. Aduz-se, em síntese, que, apesar de todos os procedimentos hormonais e mesmo cirúrgicos, supostamente seria “fato comprovado na medicina [sic] que, do ponto de vista fisiológico, ou seja, a formação orgânica não muda”, pelo fato de homens terem sido formados por testosterona e mulheres não, as quais são punidas no exame antidoping se usarem testosterona **(argumento que desconsidera que mulheres**

transexuais também se submetem a exames antidoping precisamente para garantir a ausência de vantagem hormonal/biológica sobre mulheres cisgênero).

Argumenta-se, ainda, que por terem crescido com hormônio masculino, isso traria um suposto “aumento” de capacidade corporal a mulheres transexuais, em suposto prejuízo a mulheres cisgênero, ignorando que até a puberdade, homens e mulheres tem os mesmo níveis hormonais e que só passam a diferenciação após este período que varia em 11 e 14 anos de idade **(argumento que desconsidera, ainda, que a hormonização em mulheres transexuais reduz quaisquer vantagens biológicas que homens cisgênero têm sobre mulheres cisgênero)**. É importante salientar que mulheres transexuais não devem ser analisadas por estudos ou critérios que analisam o desempenho de homens cisgêneros em quadra, sob do risco de termos resultados inconclusivos, por atécnicos, visto que estes homens cisgêneros, ao contrário das mulheres transexuais, não realizam alterações corporais como cirurgias e hormonização, que impactam na sua saúde física e na própria capacidade de atuação e conseqüentemente no rendimento no esporte, bem como não enfrentam as discriminações que impactam na saúde mental e física dos competidores.

O PL n.º 346/2019 da ALESP cita, ainda, a opinião do fisiologista Turíbio Barros, para quem, apesar da **notória perda de força, resistência e velocidade** das mulheres transexuais após a hormonização pela qual passam para poderem participar dos esportes femininos (cf. infra), haveria ainda uma “herança de anos de crescimento com níveis masculinos de testosterona”, os quais se perdem com a hormonização, mas não se perderiam totalmente, para afirmar que “não tem como negar” (sic) uma suposta vantagem da mulher transexual sobre uma mulher transgênero **(argumento puramente hipotético e sem comprovação científica, tratando a mulher transexual a partir de parâmetros de um homem cisgênero, para, por puro *achismo*, afirmar uma suposta vantagem que nunca foi comprovada por estudos científicos, tanto que se trata de uma mera ilação, ainda que ilação de um profissional da fisiologia, uma mera opinião apriorística que se configura como “nível de evidência C” na lógica da “Medicina Baseada em Evidência”, pela inexistência de ensaios clínicos ou estudos transversais com grande número de pacientes que comparem as duas populações, que seria necessário para se poder fazer uma afirmação tão peremptória como esta; a “opinião de especialistas”, nível de evidência C, só é levada em consideração na Medicina precisamente nos casos de ausência de consenso científico, o que prova ser falsa a afirmação da Justificativa deste Projeto de Lei ao afirmar que a suposta e inexistente vantagem e mulheres transexuais sobre mulheres cisgênero seria um “fato cientificamente comprovado”, o que não é, de sorte que opiniões de especialistas não podem servir de fundamento válido para justificar discriminações juridicamente válidas).**

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas
Associação MÃES pela Diversidade; CIDADANIA Diversidade

Passemos a analisar esses argumentos de forma diferenciada.

4. A LEX SPORTIVA E O DEVER DAS ENTIDADES DESPORTIVAS PROTEGEREM OS DIREITOS HUMANOS. Anacronismo, inconstitucionalidade e inconveniência de (projeto de) lei que vise proibir mulheres transexuais de participarem em esportes femininos. Manifesta discriminação transfóbica – estrutural e direta. **Improcedência da alegação de “vantagem esportiva”: rígidos padrões do COI – Comitê Olímpico Internacional que garantem inexistência de vantagens de mulheres transexuais sobre mulheres cisgêneras. Dois anos de hormonização que retiram a vantagem biológica original, gerando perda de força física, perda de massa muscular e de densidade óssea, das mulheres transexuais, igualando-as às mulheres cisgêneras.**

Em densa e rica obra fruto de sua Dissertação de Mestrado pela UFMG – Universidade Federal de Minas Gêrias, **Vinicius M. Calixto** bem aponta que foi superada a antiga crença de que as entidades desportivas internacionais deveriam sempre respeitar as leis nacionais, *qualquer que fosse seu conteúdo*. Isso em decorrência das constantes pressões da sociedade civil mundial, por Organizações Não-Governamentais, incorporadas pela ONU – Organização das Nações Unidas, em prol da necessidade de os *negócios esportivos* efetivamente respeitarem os direitos humanos, inclusive pelo papel de promoção de valores emancipatórios que o esporte notoriamente possui. Afinal, como reconhecem as principais entidades internacionais, como o **COI** – Comitê Olímpico Internacional e a **FIFA** – Federação Internacional de Futebol, o esporte não está isolado da sociedade e deve se adaptar a um rico mundo pautado pela diversidade humana e, assim, ao respeito aos direitos humanos de minorias e grupos vulneráveis.²⁴

Nesse sentido, é preciso considerar a árdua história de evolução do Direito Desportivo mundial no tocante à não-discriminação de minorias e grupos vulneráveis. Isso porque, a partir de uma série de denúncias e casos concretos, os órgãos internacionais passaram a impor, como *condição*

²⁴ CALIXTO, Vinicius M. **Lex Sportiva e Direitos Humanos. Entrelaçamentos transnacionais e aprendizagens recíprocas**, Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2019, p. 199-220. Veja-se o seguinte trecho da obra: “No discurso de apresentação da Agenda [2020], o presidente do COI, Thomas Bach, reconheceu a necessidade do esporte não se isolar e se articular com a sociedade: ‘Nós precisamos mudar porque o esporte é hoje tão importante na sociedade para ignorá-lo. Nós não estamos vivendo em uma ilha, nós estamos vivendo no meio de uma moderna, diversa e digital sociedade. Se nós quisermos continuar colocando o esporte a serviço da sociedade, o que é parte de nossos princípios, nós devemos estar em um respeitoso diálogo com essa sociedade’”. [...] A *Lex Sportiva* não pode mais fechar os olhos para os direitos humanos. Não há como aceitar a conduta exposta pelo então chefe da Fórmula 1 quando afirmou que o esporte deve seguir as leis dos países, sejam elas quais forem. Essa postura além de ensejar uma convivência do sistema esportivo frente às graves violações de direitos humanos, como ocorrido no caso da Copa do Catar, negligência ainda o papel transformador que o esporte pode desempenhar no sentido da promoção dos direitos humanos. [...] É fundamental que, no campo dos direitos humanos, as ordens jurídicas possam se engajar na adoção de posturas de articulação direcionadas à inclusão, de modo que sejam capazes de se reconstruírem constantemente mediante aprendizados recíprocos (*Ibidem*, p. 214-215 e 222.).

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas
Associação MÃES pela Diversidade; CIDADANIA Diversidade

para que uma cidade ou país possa ser sede de um grande evento internacional (como as Olimpíadas ou a Copa do Mundo de Futebol), o respeito aos **Princípios Orientadores sobre Negócios e Direitos Humanos da ONU**.²⁵

A aprovação destes **Princípios Orientadores sobre Negócios e Direitos Humanos da ONU** é de grande relevância, ao impor o respeito aos direitos humanos como dever não só do Estado, mas também de empresas e do *mercado* em geral, superando-se a crença liberal-individualista de que os direitos humanos só poderiam ser violados pelo Estado e não pela sociedade. De há muito já se superou o mito pelo qual não haveria possibilidade de opressão de particulares por particulares, reconhecendo-se a existência de *poderes sociais*, pelos quais alguns(mas) particulares encontram-se em situação de superioridade de fato e, por isso, podem se aproveitar da vulnerabilidade de outros(as) para fins de sua exploração. Lembre-se, ainda, que a **aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações privadas** já foi afirmada em famoso julgado do **Supremo Tribunal Federal** (RE n.º 201.819/RJ, DJ de 27.10.2006).

No âmbito da FIFA, isso se deu a partir do *Relatório Ruggie*, elaborado pelo Professor John Ruggie a pedido da entidade:

Ruggie, que já havia elaborado os Princípios Orientadores sobre Negócios e Direitos Humanos da ONU, em seu Relatório para a FIFA elaborou **vinte e cinco recomendações** agrupadas em **seis seções** assim discriminadas: **(i)** adoção de uma clara e coerente política de direitos humanos; **(ii)** incorporação do respeito aos direitos humanos; **(iii)** identificação e avaliação de riscos aos direitos humanos; **(iv)** atuação diante dos riscos aos direitos humanos; **(v)** acompanhamento e relato da implementação e **(vi)** garantia de remédios efetivos frente às violações.²⁶(*grifos nossos*)

Como se vê, os ordenamentos jurídicos nacionais precisam se adequar à **política internacional de respeito aos direitos humanos** para que suas equipes nacionais não sejam punidas pelas entidades internacionais que organizam as competições esportivas, como o COI e a FIFA. E isso demanda respeitar o **direito humanos à não-discriminação por identidade de gênero**, o qual foi enfaticamente reconhecido e teve sua garantia imposta em paradigmáticos precedentes da **Corte Interamericana de Direitos Humanos** (OC n.º 24/17) e do nosso **Supremo Tribunal Federal** (ADI 4275 e RE 670.422/RS).

Segundo estes históricos **precedentes**, a *identidade de gênero não se prova*, devendo ser reconhecida pelo Estado apenas pelo critério da autopercepção da própria pessoa transgênera, à luz do **direito humano e fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade**. Assim, se o desenvolvimento da personalidade é algo que depende única e exclusivamente da vontade da própria pessoa, então torna-se inconstitucional e

²⁵ CALIXTO, *Op. Cit.*, p. 204-217.

²⁶ CALIXTO, *Op. Cit.*, p. 204-206.

inconvenção impor cirurgia, laudos e ação judicial para que a pessoa travesti ou transexual possa alterar seu registro civil (prenome e gênero). Essa a síntese dos fundamentos determinantes (as *ratione decidendi*) da decisão.

Contudo, note-se que, na **seara dos esportes**, o **Comitê Olímpico Internacional** impõe outros **relevantes requisitos** para permitir a participação das mulheres transexuais nos esportes femininos. Exige **dois anos de hormonização**, para que elas percarn a força física, massa muscular e densidade óssea inerente ao sexo (biológico), de sorte que não é correto “comparar” a força física de mulheres transexuais e mulheres cisgêneras, como se aquelas tivessem os níveis hormonais e a força de homens cisgêneros, como lamentavelmente é comum se fazer. Quem isso faz desconsidera por completa a incontestante **perda de força física** das mulheres transexuais.

Em **matéria do Globo.com**, bem explicou-se que:

O que diz o Comitê Olímpico Internacional

Tiffany preenche os requisitos estabelecidos pelo COI em seu guia de diretrizes para a participação de mulheres trans em competições femininas. **A entidade recomenda que as organizações esportivas aceitem como elegíveis mulheres trans que se declararam do gênero feminino (reconhecimento civil) e que ficaram pelo menos 12 meses em tratamento hormonal com no máximo 10 nmol/L de nível de testosterona - o índice deve ser mantido durante o período de elegibilidade.** Segundo o COI, exigir mudanças anatômicas cirúrgicas não é necessário para preservar uma competição justa e é inconsistente com as noções de direitos humanos.

- A abordagem do COI visa equilibrar inclusão, justiça e segurança para todas as atletas, e é baseada no consenso de médicos e especialistas. *Estamos constantemente revisando nosso guia em um processo liderado pela Comissão Médica, informada por experiências da Comissão de Atletas e de especialistas externos - afirmou o COI, em nota ao GloboEsporte.com.²⁷(grifos nossos)*

Como se vê, no Brasil, ganhou muito destaque o caso da jogadora de vôlei Tiffany, mulher transexual que tem atuado em equipes de vôlei feminino após sua transição de gênero. Note-se, aliás, que segundo a mesma matéria, **“o nível de testosterona de Tiffany é de 0,2 nmol/L, inferior aos valores de mulheres cisgêneras (entre 0,21 e 2,98 nmol/L)”**. Logo, percebe-se o quão ignorantes são as críticas à sua participação no esporte feminino.

Relativamente ao desempenho da jogadora Tiffany, cabe lembrar que, durante a hormonização, é de se notar que **Tiffany perdeu toda potência e explosão que tinha após seu tratamento hormonal e tem saltos inferiores a atletas mulheres cisgeneras**. Se saltava 3,50 m antes da transição de gênero, agora pula no máximo 3,25m. Tiffany tem 1,94m, a central Thaísa, de 1,96m, salta 3,16m, o mais alto do país, mas, fora daqui, a

²⁷ Cf. <<https://globoesporte.globo.com/volei/noticia/leva-vantagem-consultora-do-coi-nao-acredita-em-reviravolta-do-caso-tiffany.ghtml>>. Acesso: 16.07.2020.

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas
Associação MÃES pela Diversidade; CIDADANIA Diversidade

italiana Paola Egonu alcança os 3,36m, e a chinesa Ting Zhu, 3,27m. Wallace, o oposto na seleção masculina, mesma posição de Tiffany, chega aos 3,44m.

Logo, absolutamente a técnica e pautada no senso comum a afirmação de que uma mulher transexual, por ter crescido com hormônios do sexo masculino, teria uma espécie de “vantagem biológica inerente” a mulheres cisgêneras mesmo após a hormonização do protocolo do COI – Comitê Olímpico Internacional.

Nesse sentido, **Regis Rezende**, Professor de Educação Física e Fisiologista formado pela PUC-GO, Pós Graduado e Especialista em Voleibol pela Universidade Gama Filho-RJ, CREF:004202-G/GO, com revisões de Adriano Passos, Doutorando em Sociologia - PPGS/UFG, Mestre em Sociologia, Graduado em Educação Física, Especialista em Fisiologia do Exercício, Avaliação Mortofuncional e Atividade Física Adaptada e Saúde, publicou na revista melhor do vôlei **estudos que mostram que em alguns esportes a performance de atletas submetidas a hormonização é abaixo do das mulheres cisgeneras**. Por isso, Rezende critica o que considera *achismos* sobre o tema, contra a participação de mulheres transexuais nos esportes femininos.

Apresenta ainda algumas peculiaridades do vôlei masculino e feminino, destacando que: 1) o sistema defensivo não é igual, 2) os saques dos jogos femininos são mais flutuantes que o masculino e as posições de defesa são diferentes, tendem a ser mais baixas para mulheres.

Sobre o caso de Tiffany é objeto de uma série de **incompreensões**, normalmente por ignorância do esporte. Utiliza-se a narrativa que ela é uma das maiores pontuadoras da Superliga Feminina de Vôlei e ter quebrado recordes para se criticar sua presença, quando, na verdade, **ela não está nem entra as 5 melhores atacantes, uma falácia transfóbica, portanto** (lembrando que a **transfobia** foi reconhecida como espécie de **racismo** pelo STF, no julgamento da ADO 26 e do MI 4733). O fato dela ser a principal atacante de seu time decorre do fato dela receber uma **média maior de levantamentos para ataques influência no seu desempenho**, contudo, ela erra saques, é bloqueada, é defendida, portanto não precede alegação de vantagem pretérita. Tanto isso é verdade que, em termos **proporcionais**, Tiffany não está entre as melhores pontuadoras.

Muito se tem discutido sobre eventuais mudanças na regra do COI, no sentido de aperfeiçoar as regras e critérios, mas **nunca** para proibir a participação de mulheres transexuais nos esportes femininos, mas apenas para, *eventualmente*, diminuir-se ainda mais o nível *máximo* de testosterona que é admitido para tal participação (de 10nmol/L para 5 nmol/L). Seja como for, **não há consenso científico sobre a necessidade de tal mudança**,

consoante atestou o próprio COI sobre o tema, razão pela qual a deliberação foi adiada para que se continuem os estudos sobre o tema.²⁸

Fosse tão evidente, um “fato científico comprovado” (sic), a suposta “vantagem esportiva” da mulher transexual que se submeteu ao tratamento hormonal do rígido protocolo do COI – Comitê Olímpico Internacional sobre a mulher cisgênera, então não haveria polêmica e tal redução teria sido aprovada com facilidade. O fato de não ter sido aprovada tal redução atua em favor da continuidade da participação de mulheres transexuais nos esportes femininos, à luz do rígido protocolo do COI, portanto.

Ressalte-se que a participação de pessoas trans nas competições esportivas não é assunto intrinsecamente novo, embora urgente e atual. Desde 2003, o **“Consenso de Estocolmo sobre Mudança de Sexo nos Esportes”²⁹** (sic) já permitia que pessoas transexuais competissem, embora seus termos sejam considerados, atualmente, imprecisos. Isso porque, àquele tempo, era exigida, além da hormonização, a cirurgia de redesignação sexual. Essa exigência era puramente baseada no senso comum que envolve a questão transexual, já que os requisitos esportivos não se baseavam mais em questões anatômicas, mas hormonais. Assim como após os anos 60 houve uma revisão dos parâmetros de avaliação esportiva, **proibindo que as atletas tivessem que se expor de forma vexatória para se adequarem à categoria feminina³⁰**, o Consenso de 2003 foi revisado para que seus termos sejam baseados em fatores realmente relevantes e determinados por especialistas, chegando aos supracitados requisitos atuais.

Quanto à preocupação de uma possível vantagem às pessoas trans decorrente dos “efeitos do hormônio masculino na já finalizada construção de ossos, tecidos, órgãos e músculos ao longo de décadas”, acentue-se que essa questão deve ser analisada sob uma abordagem científica, já que, caso contrário, corre-se o risco de contaminar a análise com senso comum e ideias preconcebidas. Ao passo que **não há estudos que embasem a ilação, pautada em senso comum, de que mulheres transexuais teriam alguma “vantagem” sobre mulheres cisgêneras em competições esportivas, após o tratamento hormonal pelo qual precisam passar para poderem destas (competições) participar.**

É o que declarou o já citado **Regis Rezende**, Professor de Educação Física e Fisiologista formado pela PUC/GO, Pós-Graduado e Especialista em Voleibol pela Universidade Gama Filho/RJ (CREF 004202-

²⁸ Cf. <<https://www.torcedores.com/noticias/2019/09/coi-adia-novas-diretrizes-para-transexuais-devido-a-discordancia-entre-cientistas>>. Acesso: 16.07.2020.

²⁹Cf. <https://www.pdga.com/files/StockholmConsensus_0.pdf>. Acesso: 07.02.2018.

³⁰Cf. <<https://www.nytimes.com/2016/07/03/magazine/the-humiliating-practice-of-sex-testing-female-athletes.html>>. Acesso: 07.02.2018.

G/GO) que complementou que “o que essas pessoas não conseguem separar **cientificamente** é que **Tiffany não é um homem operado, ela é uma mulher transexual que precisa manter um nível de hormônio que possibilite sua participação.** [...] **não se pode usar bibliografia ou artigos científicos de pessoas cisgêneras para avaliar pessoas transexuais.** **A ausência de homeostase no corpo de uma mulher transexual já derruba várias teses de favorecimento biológico**”. Ao passo que, sobre “a **questão óssea**, ter uma densidade óssea maior que o de mulheres cisgêneras, no voleibol, também não é indicativo de vantagem. **Nenhum estudo provou até o momento que essa característica possa influenciar na performance no voleibol,** na verdade em alguns esportes, que se beneficiam pelo menor centro de gravidade, pode ser uma **desvantagem para atletas transexuais** terem peso e densidade óssea superior à de outras atletas cisgêneras. Quando se faz terapia de correção hormonal, além de todo o desequilíbrio causado no corpo e suas funções, existe também a **significativa perda de massa muscular.** Entre as funções do sistema muscular destaca-se ser responsável pela manutenção do sistema esquelético e produção de movimentos. **Com menos massa muscular e tendo que suportar ossos mais pesados, como o corpo de uma mulher transexual poderá manter a mesma performance?** O desgaste será maior, a queima de energia será maior, o tempo de recuperação será maior. Pode-se perceber as deficiências de Tiffany, como a velocidade [e] o tempo de recuperação. É necessário cautela não só daqueles que possuem acesso e alcance midiático, mas também dos profissionais da área que consigam ver com olhos questionadores e com vontade de somar à pesquisa ao invés de formularem decisões baseadas no que é sabido pelo senso comum. Estudos existem muitos, disponibilidade e interesse nem tanto”³¹ (grifos nossos).

Aliás, segundo a **Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia**, em seu “Posicionamento Conjunto. Medicina Diagnóstica inclusiva: cuidando de pacientes transgênero”, há ainda o **risco de osteoporose (redução da densidade óssea, ou seja, da “massa óssea”)** em **mulheres transexuais em razão da hormonização que precisam fazer em seu processo hormonal de afirmação de gênero**, principalmente em pacientes que iniciaram hormonização por conta própria, ou já submetidas a gonadectomia (cirurgia de retirada dos testículos). Entre outros riscos (também consequentes da hormonização), como câncer de mama, doenças cardiovasculares, câncer de próstata.

Diz também que os **níveis de testosterona total e o estradiol** devem ser dosados a cada três ou quatro meses, para permanecerem **dentro da faixa de normalidade para mulheres cisgêneras**, o que também demonstra a ausência de vantagens das mulheres transexuais.

³¹Entrevista concedida a **Lince Esportes** em 03.02.2018. Disponível em: <<https://www.facebook.com/linceassessoria/photos/a.741101255929406.1073741855.300458566660346/1810069362365918/?type=3&theater>>. Acesso: 07.02.2018.

Em outro texto, **Regis Rezende**, em coautoria com **Adriano Passos**, Graduado em Educação Física, Pós-Graduado em Fisiologia do Exercício, Avaliação Morfofuncional, Atividade Física Adaptada e Saúde, além de Mestre e Doutorando em Sociologia, sob o sugestivo título **“As Mentiras que te Contaram sobre o caso Tiffany”**,³² os autores desenvolvem os pontos supra citados e refutam, ainda, a crítica (de senso comum) pautada na maior pontuação de Tiffany em números absolutos, destacando-se, com base nos números concretos, que Tiffany recebe muito mais bolas que outras atletas, donde chamam a atenção para o fato de que *“Existe diferença entre eficiência e eficácia. Em eficácia, a Tiffany não figuraria entre as 10 melhores atletas da competição, dado o elevado número de bolas que recebeu e a quantidade de pontos convertidos. Em eficiência, ela tem a maior média de pontos por SET (também não a faz maior pontuadora da competição como as notícias tendem a dizer) e essa afirmação não a coloca como a melhor jogadora do torneio, aliás 46% de aproveitamento no ataque não a coloca entre as 5 melhores atacantes da competição (a jogadora líder nas estatísticas de ataque de acordo com os dados da CBV é Walewska Oliveira com 60% de aproveitamento no ataque), ou seja, a atleta não é um ‘ponto fora da curva’, quando se percebe os números de ações de suas companheiras de equipe”* (grifos nossos). **O que se destaca apenas para mostrar que as críticas a Tiffany são pautadas em senso comum a técnico e não em uma análise especializada sequer sobre seus números.**

Como se vê, nesta esfera, o que se sabe é que este tratamento hormonal pelo qual precisam passar as mulheres trans para competir produz um **decréscimo significativo da massa muscular e da densidade óssea da pessoa**, o que, de acordo com a **cientista Joana Harper** em seu estudo **“Race Times for Transgender Athletes”**,³³ pode fazer com que **mulheres trans correm até 12% mais devagar que antes da hormonização.**

Certamente, a hormonização não altera fatores como a altura da pessoa, mas, além disso não significar vantagem em todos os esportes, também é preciso considerar que **mulheres cisgêneras que possuem altura superior à média por motivos genéticos também não são afastadas da competição.** Isso porque ***vantagens ou desvantagens biológicas sempre existirão entre atletas e o papel do COI é nivelar aquelas que são realmente determinantes para manter um determinado padrão de justiça e equidade entre seus competidores.*** Logo, resta claro que não há razão para se falar em uma “evidente vantagem em atletas transexuais” (sic).

³²Cf. <<https://www.linkedin.com/pulse/mentiras-que-te-contaram-sobre-presença-de-tiffany-na-maira-reis/?published=t>>. Acesso: 07.02.2018.

³³Cf. <<http://jrci.cgpublisher.com/product/pub.301/prod.4>>. Acesso: 07.02.2018.

Dito isso, existem desvantagens em ser uma atleta transexual que suas companheiras cisgêneras não precisam enfrentar: o constante monitoramento e hiperexposição - por ser uma pessoa trans, questionamento sobre suas habilidades, o desrespeito à sua identidade de gênero, exposição vexatória do nome anterior causando grande desconforto e a discriminação por parte da torcida, ex-atletas e da equipe.

Aproveita-se para salientar que o combate ao preconceito contra transexuais (e pessoas LGBTI+ em geral) é mais que uma discussão justa e pertinente, é um direito humano e dever de todos – inclusive do Comitê Olímpico Internacional e dos Poderes Legislativos país afora, que têm a preservação da dignidade humana e a promoção da inclusão no esporte como seus fundamentos.³⁴ Desta forma, cabe lembrar que **decisões como a do COI não consistem em medidas irrefletidas e apressadas, mas na justa garantia do princípio da igualdade e da não-discriminação**. Não sendo aceitável a escolha de quais princípios do COI seguir e quais ignorar a revelia e sem critério técnico/científico.

4.2. Descabimento de (falsas) “analogias” com homens cisgêneros: comparações entre a biologia de “homens e mulheres” (cisgênero) não se justificam, pois desconsideram a hormonização imposta às mulheres transexuais para que possam participar dos esportes femininos, que lhes retiram a força física fruto de sua biologia original.

Em consequência de todo o exposto no tópico anterior, constitui pura e simples falácia, de chocante ignorância e nítida expressão de transfobia, analisar mulheres transexuais a partir de dados e estudos científicos que analisam homens cisgêneros. Afinal, com os anos de hormonização impostos pelo rígido protocolo do COI, **as vantagens biológicas de homens cisgênero sobre mulheres cisgênero desaparece nas mulheres transexuais**. Isso porque:

De acordo com a pesquisadora Joanna Harper, do Providence Portland Medical Centr, nos Estados Unidos, **a diminuição de testosterona é suficiente para igualar as competidoras transexuais às mulheres biológicas, chamadas de cis**. Esse teste seria satisfatório para provar que as atletas **podem competir juntas**.

Terapia hormonal para mulheres trans normalmente envolve um bloqueador de testosterona e um suplemento de estrógeno. Quando os níveis do ‘hormônio masculino’ se aproximam do esperado para a transição, a paciente percebe uma diminuição na massa muscular, densidade óssea e na proporção de células vermelhas que carregam o oxigênio no corpo’, diz Joanna.

³⁴Cf. <https://stillmed.olympic.org/media/Document%20Library/OlympicOrg/General/EN-Olympic-Charter.pdf#_ga=2.130519307.507483112.1517499448-153499912.1517499448>. Acesso: 07.02.2018.

Ainda conforme pontuou a especialista, enquanto isso, o estrógeno aumenta as reservas de gordura, principalmente nos quadris. Juntas, essas mudanças levam a uma perda de velocidade, força e resistência – todos componentes importantes de um atleta.³⁵

Por isso, a ativista e advogada transexual **Maria Eduarda Aguiar da Silva**, a partir dessa pesquisa de Joanna Harper, conclui:

A divisão feita no esporte, portanto, [...] se for feita com base no sexo biológico, irá inviabilizar que uma mulher transexual consiga reconhecimento de sua identidade de gênero dentro da categoria feminina, já a divisão por gênero constitui o reconhecimento das múltiplas identidades que fazem parte do sexo feminino, incluindo-se nesse contexto as mulheres transexuais, motivo pelo qual entendo que a divisão da categoria no esporte deve ser feita por gênero, levando-se em conta o percentual de testosterona e que o processo de hormonização de 2 anos ou mais provoca perda de massa muscular e densidade óssea. Há de ser considerado também que a constituição federal veda qualquer forma de discriminação e tem como princípio fundamental a **dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e art. 3, IV, ambos da CF/88)**. Estando a atleta dentro das regras estabelecidas para qualquer mulher e **sendo conclusivos os estudos pela não prevalência de vantagem pretérita associada ao gênero não cabe qualquer segregação ou discriminação, sob pena de estar-se cometendo grave atentado aos direitos humanos das mulheres transexuais**. Por esse motivo que entendo pela inclusão das mulheres transexuais nas categorias femininas de esporte, desde que cumpridos os requisitos exigidos pelo Comitê Olímpico Internacional.³⁶(grifos nossos)

4.3. Ausência de qualquer risco ao mercado de trabalho das mulheres cisgêneras: completo absurdo da verdadeira teoria da conspiração pela qual homens cisgêneros passariam a participar de esportes femininos. Argumento que demonstra profunda ignorância (ou má-fé) sobre o tema, pois é notório que nenhuma pessoa de sexo (biológico) masculino se submeteria a tão invasivo e custoso (física, moral e financeiramente) procedimento sem ter uma genuína identidade de gênero feminina.

Um argumento surreal é o de que a presença de mulheres transexuais nos esportes femininos supostamente traria “prejuízos” ao mercado de trabalho de mulheres cisgêneras. Trata-se de uma variante de famosa teoria da conspiração, pela qual sugere que homens cisgêneros iriam alterar seu nome e gênero no registro civil para fugir de responsabilidades jurídicas diversas (penais, civis etc), o que na prática não encontra nenhum embasamento jurídico ou caso fático que permita tal alegação.

Como toda teoria da conspiração, trata-se de um temor absolutamente irracional e injustificável:

³⁵ SILVA, Maria Eduarda Aguiar da. **A divisão no esporte deve ser separada por sexo ou gênero**. In: Revista Docencia e Cibercultura, Vol. 2, n. 1, Jan/Abr 2019, p. 248-249. DOI: <<https://doi.org/10.12957/redoc.2019.39707>>. Acesso: 28.07.2020.

³⁶ SILVA, Maria Eduarda Aguiar da. **A divisão no esporte deve ser separada por sexo ou gênero**. In: Revista Docencia e Cibercultura, Vol. 2, n. 1, Jan/Abr 2019, p. 236-249. DOI: <<https://doi.org/10.12957/redoc.2019.39707>>. Acesso: 28.07.2020.

(i) **A uma**, porque ninguém faz a transição sem uma genuína identidade de gênero incompatível com o gênero e o sexo que lhes foram designados ao nascer, em razão de seu genital. Não se tem notícia disso ter ocorrido ao longo da história e, apenas por amor ao debate, se algum dia ocorreu ou acontecesse, se trataria de uma ínfima exceção, e não se fazem políticas públicas e leis destinada à generalidade dos casos a partir de ínfimas exceções;

(ii) **A outra**, pessoas transgêneras (as travestis, as mulheres transexuais e os homens trans) correspondem a pouco mais de 1% (um por cento) da população mundial/nacional. Isso no geral, pois se considerarmos as pessoas especificamente transexuais e que praticam esportes profissionais, de alto rendimento, correspondem a uma porcentagem ainda menor. Então, até por uma questão matemática, não há razão nenhuma para esse esdrúxulo temor;

Por fim, não se pode deixar de denunciar o caráter **segregacionista** da nefasta ideia de que pessoas transgêneras formassem “ligas próprias” para competirem entre si. Trata-se de nova vertente da nefasta política do “**separados, mas iguais**”, que tanto assolou a convivência entre pessoas negras e brancas no passado, quando se dizia que se garantiria “igualdade” (sic), desde que sem se misturarem grupos sociais distintos. Trata-se de ideologia inerentemente **racista**, que não pode ser tolerada ao passo que a luta das pessoas trans é pelo direito ao reconhecimento e acesso a direito de acordo com suas identidades de gênero, dentro dos grupos pelos quais pertencem, a partir de sua autopercepção de gênero (lembrando-se que o STF reconheceu a transfobia e a homofobia como espécies de racismo, na acepção político-social e não biológica do termo, cf. ADO 26 e MI 4733).

Sem falar que, apenas por amor ao debate, precisamente por pessoas transgêneras caracterizarem pouco mais de 1% da população mundial/nacional, seria inclusive matematicamente impossível uma liga própria (que seria de qualquer forma uma “alternativa” intolerável, por segregacionista, como explicado), donde o argumento é falacioso ou hipócrita, porque impossível de ser concretizado, mesmo pela nefasta lógica segregacionista que inspira esse absurdo argumento. E seria um grande retrocesso para a democracia permitir a normatização da segregação de grupos marginalizados, ignorando o princípio da razoabilidade e busca por equidade.

5. CONCLUSÃO. Inconstitucionalidade (formal e material) e inconveniência, inclusive à luz da Lex Sportiva (internacional), de tais Projetos de Lei (como o PL n.º 346/2019, da ALESP), por violação da proibição de discriminações de quaisquer natureza, na qual se enquadra a discriminação por identidade de gênero (doutrina: discriminação por

sexo que também abarca a discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero).

Por todo o exposto, percebe-se a **manifesta improcedência das razões de mérito** que sustentam os Projetos de Lei que visam proibir a participação de mulheres transexuais que atendam aos rígidos padrões do COI – Comitê Olímpico Internacional de participarem nos esportes femininos. Em **síntese**, porque os anos de hormonização necessários para tentam retirar quaisquer “vantagens” que elas pudessem ter relativamente a mulheres cisgênero por sua biologia original.

Então, tem-se que **o PL n.º 346/2019 da ALESP é inconstitucional e inconvenicional**, porque:

(i) viola a competência legislativa da União, porque embora haja competência legislativa concorrente para legislar sobre Direito Desportivo, é basilar na **teoria federativa** que à União cabe legislar sobre normas de interesse geral da Nação, cabendo aos Estados-membros disciplinar apenas aspectos relacionados a seu interesse local (e aos Municípios, aqueles relativos a seu *peculiar interesse*, na famosa expressão de Hely Lopes Meirelles). Nesse sentido, **a participação de mulheres transexuais nos esportes femininos não configura “interesse local”, passível de ser disciplinado por lei estadual,³⁷ donde se afigura como**

³⁷ Ou seja, só é constitucional lei estadual que discipline a matéria do desporto, na competência concorrente do art. 24, IX, da CF/88, quando discipline interesses locais, o que não é o caso. Veja-se o magistério do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em precedente sobre o Estatuto do Torcedor, ao tratar do tema, deixando evidente o que se acabou de expor: “*Ação direta proposta contra a validade constitucional do Estatuto do Torcedor (...). O diploma questionado não deixa de ser um conjunto ordenado de normas de caráter geral. Sua redação não só atende à boa regra legislativa, segundo a qual de minimis non curat lex, como estabelece preceitos que, por sua manifesta abstração e generalidade – em relação assim ao conteúdo, como aos destinatários – configuram bases amplas e diretrizes gerais para disciplina do desporto nacional, no que toca à defesa do torcedor. Não vislumbro, no diploma, nenhuma norma ou tópico que desça a “peculiaridades locais”, como se aludiu na ADI 3.098 (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 10-3-2006), nem a “especificidades” ou “singularidades” estaduais ou distritais, como se tachou na ADI 3.669, (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 29-6-2007, e Informativo 472/STF). A lei não cuida de particularidades nem de minudências que pudessem estar reservadas à dita “competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar” (ADI 3.098) do art. 24, § 2º, da Constituição da República. A União exerceu a competência estatuída no inciso IX desse artigo, sem dela desbordar, em se adstringindo a regular genericamente a matéria. É muito evidente, por outro lado, que as normas gerais expedidas não poderiam reduzir-se, exclusivamente, a princípios gerais, sob pena de completa inocuidade prática. Tais normas não se despiram, em nenhum aspecto, da sua vocação genérica, nem correram o risco de se transformar em simples recomendações. Introduziram diretrizes, orientações e, até, regras de procedimentos, todas de cunho geral, diante da impossibilidade de se estruturar, normativamente, o subsistema jurídico-desportivo apenas mediante adoção de princípios. Neste passo cabe observação adicional. As competições esportivas são, por natureza, eventos fortemente dependentes da observância de regras, designadamente as do jogo. Nesse sentido, o Estatuto do Torcedor guarda, em certas passagens, índole metanormativa, porque, visando à proteção do espectador, dita regras sobre a produção de outras regras (os regulamentos). E daí vem a óbvia necessidade da existência de regras, ao lado dos princípios, no texto normativo, que nem por isso perde o feitiço de generalidade. Nenhum intérprete racional, por mais crédulo que seja, poderia ter convicção sincera de que uma legislação federal sobre competições esportivas que fosse pautada apenas pelo uso de substantivos abstratos, como, por exemplo, princípios de “transparência”, “respeito ao torcedor”, “publicidade” e “segurança”, pudesse atingir um mínimo de efetividade social, sem prever certos aspectos procedimentais imanentes às relações de vida que constituem a experiência objeto da normação. Leis que não servem a nada não são, decerto, o do que*

formalmente inconstitucional qualquer lei estadual (ou municipal) que vise disciplinar o tema;

(ii) viola os **direitos humanos à não-discriminação, à igualdade e ao respeito à dignidade humana** das mulheres transexuais, por manifesta **arbitrariedade**, ante a ausência de quaisquer provas cabais de que haveria “vantagens esportivas” de mulheres transexuais que respeitem as rígidas exigências do Protocolo do COI para poderem participar de esportes femininos. As afirmações em sentido contrário **ora** decorrem de verdadeiros *achismos fruto de senso comum*, **ora** decorrem, no máximo, de meras *opiniões apriorísticas de profissionais da saúde*, que na Medicina Baseada em Evidências se configuram como o que se chama de “nível de evidência C” (opinião de um/a profissional da área), que é levada em consideração precisamente nos casos de **ausência de consenso científico** sobre o tema. E se há ausência de consenso científico sobre determinado tema, é absolutamente **discriminatório e, assim, inconstitucional e inconveniente** criar-se uma lei que discrimine determinado grupo social a partir de *achismos*, ainda que *achismos de profissionais da área* em questão.

Lembre-se que, segundo a clássica doutrina de **Celso Antonio Bandeira de Mello**,³⁸ o **princípio da igualdade** só admite diferenciações jurídicas quando elas forem uma *decorrência lógico-racional* do *critério de diferenciação* geral e abstrato erigido, além de coerente com os demais valores constitucionais.³⁹

Isso significa que **quem defende um tratamento diferenciado tem o ônus da prova da necessidade lógico-racional do mesmo e de sua coerência com os valores constitucionalmente consagrados**, sob pena de inconstitucionalidade. No presente caso, quem defende o tratamento diferenciado é quem quer proibir mulheres transexuais que atendam aos rígidos requisitos do Protocolo do COI de participarem de

necessita este País e, menos ainda, a complexa questão que envolve as relações entre dirigentes e associações desportivas. Ainda nos dispositivos mais pormenorizados – como, v.g., o art. 11, que trata das súmulas e relatórios das partidas –, existe clara preocupação com o resguardo e o cumprimento dos objetivos maiores do estatuto, à luz do nexo de instrumentalidade entre regras e princípios. Além disso, o fato de aplicar-se à generalidade dos destinatários é providência fundamental nas competições de caráter nacional, cuja disciplina não poderia relegada ao alvedrio de leis estaduais fortuitas, esparsas, disformes e assistemáticas”. (STF, **ADI 2.937**, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 23-2-2012, P, DJE de 29-5-2012)

³⁸MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**, 3.ª Ed., 11.ª Tir., Maio-2003, São Paulo: Malheiros Editores, p. 38-39: “[...] é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. [...] Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia”.

³⁹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade. Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da Adoção por Casais Homoafetivos**, 3ª Ed., Bauru: Ed. Spessoto, 2019, Cap. 03, item 1.2.

esportes femininos, donde o ônus da prova é de quem isto defende – um ônus não cumprido, como supra demonstrado (itens 3 e 4 desta Nota Técnica).

Não é outra a lição de **Roger Raupp Rios**,⁴⁰ que afirma que: “*Somente diante de uma razão suficiente para a justificação do tratamento desigual, portanto, é que não haverá violação do princípio da igualdade. Ora, a suficiência ou não da motivação da diferenciação é exatamente um problema de valoração. Neste quadro, ante a inexistência de uma razão suficiente, a máxima da igualdade ordena um tratamento igual; para tanto expressar, Alexy* assim formula, de modo mais preciso, a **máxima de igualdade: ‘Se não há nenhuma razão suficiente para a permissão de um tratamento desigual, então está ordenado um tratamento igual’.** *Inexiste razão suficiente sempre que não for alcançada fundamentação racional para a instituição da diferenciação; este dever de fundamentação impõe uma carga de argumentação para que se justifiquem tratamentos desiguais”.*

Vale citar, ainda, a lição original, bem sintetizada por Rios, de **Robert Alexy**,⁴¹ para quem:

[...]a necessidade de haver uma *razão suficiente* que justifique uma diferenciação, e também que a qualificação dessa razão como suficiente é um *problema de valoração*. Neste ponto, interessa apenas a primeira questão. **A necessidade de se fornecer uma razão suficiente que justifique a admissibilidade de uma diferenciação significa que, se uma tal razão não existe, é obrigatório um tratamento igual.** Essa ideia pode ser expressa por meio do seguinte enunciado, que é um refinamento da concepção fraca do **enunciado geral de igualdade**, a que aqui se deu preferência: (7) Se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório. (...) **o enunciado geral de igualdade estabelece um ônus argumentativo para o tratamento desigual.** (grifos nossos)

Cite-se, ainda, que a vedação constitucional à **discriminação por sexo** deve ser interpretada no sentido de abarcar também a **discriminação por identidade de gênero e por orientação sexual**. Nesse sentido, a doutrina de **Roger Raupp Rios**:⁴²

[...] o cerne do conteúdo jurídico do princípio da igualdade é a proibição de tratamento discriminatório, vale dizer, a instituição de medidas que tenham o propósito ou o efeito de prejudicar, restringir ou anular o gozo e o exercício de direitos e liberdades fundamentais [...] a **discriminação por orientação sexual** é uma hipótese de diferenciação fundada no sexo da pessoa para quem alguém dirige seu envolvimento

⁴⁰RIOS, Roger Raupp. **O Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação Sexual: a Homossexualidade no Direito brasileiro e Norte-Americano**, Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 53-54.

⁴¹ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, 5.ª Edição Alemã, 1.ª Edição Brasileira, São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 407-409.

⁴²RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação, Sexo, Sexualidade e Gênero: a Compreensão da Proibição Constitucional de Discriminação por Motivo de Sexo**. In: SARMENTO, Daniel. IKAWA, Daniela. PIOVESAN, Flávia. *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*, 2ª tiragem, Belo Horizonte: Ed. Lumen Juris, 2010, p. 700, 704-705, 707-714.

sexual, na medida em que a caracterização de uma ou outra orientação sexual resulta da combinação dos sexos das pessoas envolvidas na relação. [...] Assim, Pedro sofrerá ou não discriminação por orientação sexual precisamente em virtude do sexo da pessoa para quem dirigir seu desejo ou conduta sexuais. Se orientar-se para Paulo, experimentará discriminação; todavia, se dirigir-se para Maria, não suportará tal diferenciação. Os diferentes tratamentos, neste contexto, têm sua razão de ser no sexo de Paulo (igual ao de Pedro) ou de Maria (oposto ao de Pedro). Este exemplo ilustra com clareza como a discriminação por orientação sexual retrata uma hipótese de discriminação por sexo. [...] Ou seja, o sexo da pessoa envolvida em relação ao sexo de Pedro é que vai qualificar a orientação sexual como causa de eventual tratamento diferenciado. [...] Inaceitável o argumento de que haveria tratamento igualitário para todos os homossexuais (femininos ou masculinos), pois isso apenas reforça o caráter discriminatório da recusa. A discriminação não pode ser justificada apontando-se outra discriminação.

[...]

Na realidade, a esta perspectiva biomédica subjaz o chamado **'binarismo de gênero'**, vale dizer, a concepção segundo a qual as identidades sexuais masculina e feminina correspondem a certos padrões pré-determinados, resultantes de uma série de elementos e características. [...] Se tal binarismo for adotado na compreensão das restrições de direitos experimentadas por **transexuais**, estar-se-á reforçando a rigidez e a determinação por terceiros (os detentores do saber médico e as crenças majoritárias sobre o que [é] verdadeiramente feminino ou masculino) acerca da **identidade sexual e de gênero** que cada indivíduo experimenta em sua vida; o que se estará enfraquecendo é o conteúdo jurídico de vários direitos fundamentais, dentre os quais destaco o princípio da igualdade. [...] corre-se o risco de esvaziamento da proibição de discriminação sexual pela imposição do poder alheio da medicalização e de opiniões socialmente dominantes. [...] Se acaso for adotada uma perspectiva que assuma acriticamente ou ingenuamente este binarismo de gênero, está-se a perpetrar uma série de restrições discriminatórias a diversos direitos fundamentais. [...] Isso porque uma solução que se fundamente exclusivamente numa concepção biomédica e limitada do fenômeno da **transexualidade** conduz não só à limitação da esfera de autodeterminação de indivíduos 'heterossexuais normais' (homens heterossexuais dotados de modos mais delicados e temperamento mais sensível, por exemplo, são excluídos em testes psicotécnicos para cargos públicos policiais por não atenderem a 'escala de heterossexualidade') e de **transexuais** (que podem pleitear [...] alteração de nome e registro civil sem submeter-se à cirurgia [...]), como também produz e legitima graves violações de direitos fundamentais de mulheres, travestis e homossexuais.

[...]

Para os direitos das **travestis**, o reforço do binarismo de gênero é ainda mais violento. As travestis, encarnando quiçá a experiência mais radical da autonomia individual diante das convenções sociais sobre o que é padronizado como 'natural' quanto ao sexo e sobre o que é tolerável pelos padrões tradicionais e dominantes de convívio entre homens e mulheres, ousam inventar um **novo modo de ser em termos de gênero**. Trata-se de uma construção de si peculiar e original, onde, do ponto de vista do gênero, os indivíduos travestis se constroem pelo feminino.

[...]

Quanto à **abrangência da transexualidade no âmbito da proibição da discriminação sexual**, não se pode deixar de registrar precedente da **Corte Europeia de Justiça**, onde demonstrou-se cabalmente tal conclusão (**caso C-13/94, P. v. S. e Cornwall County Council**). [...] '20. Sendo assim, o escopo da Diretiva não pode ser confinado simplesmente à discriminação baseada no fato de que uma pessoa seja de um sexo ou de outro. **De acordo com o seu propósito e a natureza dos direitos que ela procura resguardar, o escopo da Diretiva é também aplicar à discriminação decorrente, como neste caso, da redesignação de gênero da pessoa em questão.** 21. **Esta discriminação é baseada, essencialmente se não exclusivamente, no sexo da pessoa em questão.** Quando tal pessoa é demitida com base naquilo a que ela pretende submeter-se, ou submeteu-se, readequação de gênero, **ele ou ela é tratado**

desfavoravelmente em comparação com pessoas do sexo para o qual se considerava que ele ou ela pertenciam antes de submeter-se à readequação de gênero. [...] *é necessário ir além da classificação tradicional e reconhecer que, a par da dicotomia entre homem e mulher, há um espectro de características, comportamento e papéis compartilhados por homens e mulheres, donde sexo em si mesmo tem que ser ao invés compreendido como um ‘continuum’.* [...] *Tendo dito isto, eu considero como obsoleta a ideia de que o direito deve tomar em consideração e proteger, uma mulher que tenha sofrido discriminação em comparação a um homem, ou vice-versa, mas denegar tal proteção àqueles que são **também discriminados contra, novamente em razão do sexo, somente porque caem fora da classificação tradicional homem/mulher**’.* [...] *Do mesmo modo, deveria ser reconhecido que o tratamento desfavorável sofrido por transexuais é na maior parte das vezes relacionado à imagem negativa, ao juízo moral que nada tem a ver com suas habilidades na esfera do emprego, afetados adversamente por sua mudança de sexo’.* [...] [Tendo como valor fundamental] *a irrelevância do sexo de uma pessoa com relação às normas que regulam as relações em sociedade. Quem quer que acredite neste valor não pode aceitar a ideia de que o direito deva permitir uma pessoa ser demitida porque ela é uma mulher, ou porque ele é um homem, ou porque ele ou ela muda de um dos dois sexos (qualquer que seja) para outro por meio de uma cirurgia que, de acordo com o conhecimento médico corrente, é o único remédio cabaz de colocar o corpo e a mente em harmonia.* [...] *Eu estou bem certo, repito, que não há no direito comunitário qualquer previsão específica e literalmente direcionada para regular este problema; mas tal provisão pode direta e claramente ser inferida dos princípios objetivos do direito comunitário social, da exposição de motivos da Diretiva salientando ‘a harmonização das condições de vida e trabalho e sua manutenção e melhora’, e também da jurisprudência desta Corte, que está sempre alerta e cuidadosa em assegurar que pessoas em desvantagem sejam protegidas’.* (grifos nossos)

Ademais, consoante a doutrina de **Adilson José Moreira**, relativamente ao caráter pernicioso da discriminação aos grupos sociais que deles são vítimas, em termos de sua **cidadania**, enquanto o direito a ter direitos, (cf. Hannah Arendt⁴³):

Discriminar significa impor desvantagens a grupos de pessoas, significa agir de forma arbitrária. Ações dessa natureza violam os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, preceitos que regulam a produção, interpretação e a aplicação das normas de direito. Os sistemas jurídicos dos regimes democráticos estão baseados na *noção de justiça*, que está diretamente relacionada

⁴³ARENDRT, Hannah. **Origens do Totalitarismo. Anti-Semitismo Imperialismo Totalitarismo**, 8ª Reimpressão, São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2009, pp. 320-336. Curiosamente, embora a autora fale “direito a ter direitos”, ela não chegou a formular a expressão “cidadania é o direito a ter direitos”, embora isto fique claramente implícito à sua obra. Isso porque ela fala em “direito a ter direitos” no contexto de que, durante as Duas Grandes Guerras, o conceito de *direitos humanos* mostrou-se ingênuo ou mesmo hipócrita por conta da situação das pessoas objeto das nefastas *leis de desnacionalização*, que retiravam a cidadania nacional de tais pessoas, às quais restava apenas a sua humanidade, que não era reconhecida como merecedora de proteção jurídica a despeito da noção de *direitos humanos* apontar que a pessoa seria merecedora de proteção jurídica por sua mera condição humana. É por isso que, em Hannah Arendt, a cidadania é entendida como o direito a ter direitos, o que aqui se denomina como *cidadania material*, enquanto aspecto substantivo da cidadania. Nesse sentido, segundo Valério Mazzuoli: “**A cidadania e o direito a ter direitos**, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos”. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2074>>. Acesso em 30/01/2009. Grifo nosso. Para maiores desenvolvimentos interpretativos da obra de Hannah Arendt, vide o clássico LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, 7ª Reimpressão, São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2009, p. 150.

com a **ideia de racionalidade**. Agir de forma justa significa agir de forma justificada, e a possibilidade de justificação existe na medida em que um ato ou uma norma pode estar fundada em uma *razão válida*. O ideal de justiça decorre da expectativa que uma pessoa será tratada de acordo com as normas que governam uma determinada situação jurídica, essa expectativa está fundamentada na noção de *justiça como racionalidade*. **Práticas que violam a racionalidade imanente ao sistema jurídico, racionalidade baseada no pressuposto de que a produção e a aplicação das leis têm o propósito de realizar a dignidade humana.** Ato que viola o dever de que o tratamento dos indivíduos e entre indivíduos deve ser justo criam problemas de outra ordem. *Direitos fundamentais* não são apenas normas jurídicas, eles têm outra dimensão relevante. Eles possuem um aspecto material que expressa o *consenso político* de uma comunidade sobre as formas como indivíduos devem ser tratados dentro de uma comunidade política. A discriminação desestabiliza a ordem jurídica porque *foge do consenso moral expresso pelas normas legais* sobre o tratamento de pessoas. Ato discriminatório viola as diferentes dimensões do princípio da igualdade, o que, mais uma vez, dificulta a realização do princípio da dignidade humana. [...] Tratar pessoas a partir de fatores arbitrários implica a desconsideração do valor moral delas. [...] Jeneth Karst pensa que a discriminação compromete o funcionamento da democracia porque esse regime político está baseado no **princípio da cidadania, uma categoria que pressupõe o reconhecimento de todos os membros da comunidade política como pessoas merecedoras da mesma consideração e respeito**. A cidadania implica uma forma de igualitarismo moral necessário para o funcionamento de uma sociedade fundada em princípios morais. Para o autor, a noção de cidadania está centrada no *ideal do pleno pertencimento*, o que pode acontecer quando a sociedade procura implementar uma *ética do respeito mútuo e estima recíproca*. Isso significa que as diferentes categorias de direitos deverão ser estendidas a todos para que eles possam sentir-se como membros da sociedade. Por esse motivo, **a discriminação impede a afirmação da cidadania, porque ela reproduz estigmas sociais responsáveis pela construção do outro como seres incapazes de atuar no espaço público de forma competente**. *Estigmas sociais* que legitimam a discriminação são incompatíveis com o propósito da expansão e afirmação da cidadania, embora nem todas as desigualdades entre pessoas produzam o estigma, as desigualdades, afirma o autor, pressupõe a inferioridade da pessoa. Segundo Karst, **a existência de estigmas já é uma violação de direitos**.⁴⁴(grifos nossos)

Lembre-se que a **cidadania** é um conceito que não deve se limitar ao mero direito de votar e ser votado (*cidadania formal*), “para abarcar o direito a não ter a si negados direitos que o Estado concede a outras pessoas em situações idênticas ou equivalentes, ou seja, o *direito a ter direitos*, a ser reconhecido(a) enquanto *sujeito de direito* e não ser discriminado(a) pelo simples fato de não fazer parte do grupo hegemônico – o que defini como *cidadania material*. **Cidadania material**, portanto, é o *direito a ter direitos*, no sentido de ter a si garantidos os direitos que o ordenamento jurídico garante a outras pessoas em situação idêntica ou equivalente à sua”.⁴⁵

Daí concorda-se com **Adilson José Moreira** no sentido de que a **cidadania material** configurar-se como **critério substantivo de controle de constitucionalidade**, no sentido de, a partir do paradigma do dever de proteção estatal das identidades não-hegemônicas em Estados Democráticos de Direito, exigir (a cidadania material) o reconhecimento de minorias e grupos vulneráveis como *sujeitos de direito*, com igualdade de direitos relativamente aos grupos socialmente hegemônicos. Isso por força da

⁴⁴ MOREIRA, Adilson José. **O que é Discriminação?**, São Paulo: Ed. Letramento, 2017, p. 85-86 e 90.

⁴⁵VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade. Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da Adoção por Casais Homoafetivos**, 3ª Ed., Bauru: Ed. Spessoto, 2019, Cap. 03, item 3.

interpretação sistemática dos direitos fundamentais, como a liberdade, igualdade, dignidade e privacidade/intimidade.⁴⁶

O **autor** fala em sua obra especificamente da *cidadania sexual*, para igualdade de direitos de homossexuais relativamente a heterossexuais, mas ele o faz por entender a cidadania sob esse aspecto *material*, enquanto garantidora do gozo dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, sem discriminações. Fundamenta-se, ainda, no dever constitucional do Estado Brasileiro de construir uma sociedade livre, justa e solidária, que combata as desigualdades sociais, de sorte a promover o bem-estar de todos(as), coibindo discriminações de quaisquer espécies (CF, art. 3º, I, III e IV). Isto afirma para criticar as visões tradicionais dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade, afirmando-os meramente *procedimentais*, no sentido de admitirem racionalizações argumentativas na comparação de situações e grupos sociais, o que muitas vezes enseja decisões judiciais discriminatórias, a pretexto da “racionalidade” da discriminação relativamente a um “legítimo fim estatal”⁴⁷ (por estabelecerem apenas um *procedimento argumentativo* para a defesa da constitucionalidade de uma discriminação, sem estabelecer um *critério substantivo* que isto impeça de plano). Sua tese é a de que, sendo a *cidadania sexual* um *critério substantivo de controle de constitucionalidade*, tudo que for a ela contrário deve ser tido imediatamente como inconstitucional, independentemente de “ponderação” entre valores em conflito e de defesa da suposta “racionalidade” da discriminação com alguma *legítima finalidade estatal*. Isso por constatar e criticar decisões judiciais que, por aquela lógica tradicional, negaram direitos às minorias sexuais e raciais (sobre direitos matrimoniais e cotas universitárias, respectivamente)⁴⁸.

⁴⁶MOREIRA, Adilson José. **Cidadania Sexual. Estratégias para Ações Inclusivas**, São Paulo: Ed. Arraes, 2017, p. 61-62: “O que se busca é o tratamento igualitário daqueles *grupos oprimidos* em função de traços identitários ignorados ou oprimidos pelos grupos majoritários que tratam os seus valores como únicos meios legítimos de existência”.

⁴⁷ No mesmo sentido, aduz o autor, em obra específica sobre Direito Antidiscriminatório: “Tradicionalmente, a aplicação do princípio da igualdade no processo de controle de constitucionalidade das leis tem um *caráter procedimental*. Como esse preceito constitucional constitui um limite ao poder regulador estatal, os tribunais devem verificar se existe uma relação racional entre as classificações legislativas e o objetivo que a legislação pretende atingir. Essa metodologia está fundamentada em um pressuposto bastante simples: as classificações são constitucionais quando há uma relação racional entre o critério de tratamento diferenciado e os objetivos estatais legítimos”. MOREIRA, Adilson José. *O que é Discriminação?*, São Paulo: Ed. Letramento, 2017, p. 57. Grifo nosso.

⁴⁸ Penso, apenas, que as decisões judiciais citadas, embora argumentem que as leis discriminatórias às uniões homoafetivas relativamente às heteroafetivas seriam pautadas por argumentos “racionais” direcionados à promoção de um “legítimo fim estatal”, na verdade se equivocam ao isto afirmar. Discriminar homossexuais em nada contribuir para o incentivo à procriação em uniões heteroafetivas monogâmicas (como, por vezes, se alega na defesa do não-reconhecimento do casamento civil homoafetivo) nem se justificam por qualquer fundamento “racional”. De qualquer forma, é altamente relevante a posição do autor, no sentido de que, sendo a *cidadania sexual* [e de gênero, como argumento a seguir] um critério substantivo de controle de constitucionalidade, por decorrente da concretização de diversos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, então *não há o que ponderar nem discutir em termos de “racionalidade”*. Pois, como visto, embora a igualdade jurídica admita diferenciações se pautadas por fundamentos lógico-racionais, a *discriminação juridicamente válida* precisa, *ainda*, ser coerente com todos os valores constitucionais (e convencionais). Assim, ainda que se entenda como “racional” a discriminação de homossexuais relativamente a heterossexuais e das uniões

Em suas belas palavras⁴⁹:

Consequentemente, o **conceito de cidadania sexual** pode ser caracterizado como o produto de alguns movimentos culturais presentes na modernidade: o processo de subjetivação da sexualidade, a busca pela autodeterminação refletida no ideal de autenticidade, a reconstrução teórica do conceito de cidadania, a definição dos direitos fundamentais como expressão do projeto político da comunidade, o desvelamento de relações de violência no espaço íntimo e a expansão da democracia do espaço público para o espaço privado. A **proteção constitucional da identidade sexual** pressupõe o acesso a diferentes categorias de direitos: ela requer o tratamento igualitário dos indivíduos perante as instituições estatais, o acesso a direitos necessários para a segurança material, os direitos que permitem a liberdade de associação íntima, a garantia de acesso à justiça, além de políticas públicas responsáveis pela promoção de grupos marginalizados. Essa pluralidade de direitos necessários para a **proteção de minorias sexuais** demonstra a complexidade das relações entre cidadania e identidade, indício de que a compreensão universalista de direitos é claramente insuficiente para proteger esses grupos. [...] Estamos interessados em identificar certas linhas de argumentação importantes para a caracterização do conceito de cidadania sexual como **postulado normativo: as conexões entre cidadania e sexualidade, a dimensão emancipatória da igualdade**, o caráter transformador do Estado no atual paradigma constitucional, as relações entre o princípio da igualdade e o princípio democrático e a importância do regime de direitos fundamentais na proteção da autonomia pública e privada. [...] o alcance da cidadania sexual não se restringe à possibilidade de os indivíduos poderem exercer a sexualidade de forma autônoma por meio de **direitos sexuais**. [...] O conceito de cidadania sexual também congrega as garantias associadas ao constitucionalismo social, principalmente aquelas categorias de direitos que objetivam fornecer um **mínimo existencial** para todos os indivíduos. Em resumo, a cidadania sexual congrega elementos da **cidadania liberal** e da **cidadania social** porque as garantias fornecidas por elas são importantes para o funcionamento social adequado das pessoas. [...] Os pressupostos acima mencionados demonstram a importância de se conceber a noção de cidadania sexual como um postulado articulador de alguns princípios que informam o atual paradigma constitucional. O comprometimento jurídico com a promoção do bem de todas as pessoas implica não apenas medidas destinadas à proteção das liberdades negativas, mas também ações positivas para a eliminação dos entraves que impedem a efetivação da igualdade das minorias sexuais. Tendo em vista o fato de que os processos de estratificação reduzem ou impedem o gozo do respeito social de certos grupos, o que legitima práticas os marginalizam economicamente, uma **noção de cidadania sexual demanda práticas que produzam reconhecimento e distribuição**. [...] Ao contrário dos que defendem o poder da normatividade social como referência para a atuação estatal, as cláusulas constitucionais sobre a igualdade claramente determinam que a supressão da marginalização é um parâmetro para a atuação estatal. [...] A dimensão objetiva da cidadania decorrente da mesma natureza dos direitos fundamentais impõe uma obrigação estatal de proteger minorias sexuais. [...] A **antissubordinação** é então uma perspectiva hermenêutica que observa o potencial de uma política pública em atenuar ou perpetuar **relações assimétricas de poder** presentes em uma sociedade. A construção de uma sociedade igualitária se realiza na medida em que as instituições estatais procuram desconstruir as relações hierárquicas responsáveis pela criação de castas sociais. Essas castas são produto da circulação de valores culturais que atribuem sentidos sociais negativos a traços que

homoafetivas relativamente às heteroafetivas (do que discordo veementemente), *ainda assim* referida discriminação será *inconstitucional e inconveniente*, por violadora do direito fundamental e humano à *cidadania sexual*.

⁴⁹ MOREIRA, *Op. Cit.*, pp. 149, 151, 169, 188-189, 191, 199-201.

caracterizam certos segmentos populacionais. O status inferior desses grupos se perpetua ao longo da história, porque sentidos culturais legitimam comportamentos discriminatórios que os mantêm em uma situação de desvantagem material. Dessa forma, a utilização da noção de justiça simétrica e de neutralidade jurídica funciona como um argumento jurídico que tem o potencial de reproduzir a marginalização. Em resumo, essa perspectiva interpretativa toma como referência a influência dos atos governamentais no status social dos grupos sociais: parte-se do pressuposto de que as instituições estatais não devem concorrer para a preservação de uma posição de inferioridade social. Pelo contrário, elas devem atuar para que a igualdade substantiva entre os indivíduos seja alcançada. [...] **O compromisso com a construção de uma sociedade justa e solidária obviamente requer a implementação de políticas públicas que procurem eliminar a marginalização.** [...] O **conceito de antissubordinação** serve então para elaborarmos uma nova compreensão do que seja o bem comum: ele certamente se identifica não com o que certos grupos afirmam ser concepções universais da moral, mas sim com a possibilidade que as pessoas têm de viver em uma sociedade que procura eliminar as relações de autoridade e poder que as mantêm em uma condição subalterna. **Uma sociedade genuinamente igualitária e pluralista deve se comprometer com a luta contra os estigmas sociais que constroem certos grupos como pessoas que não merecem pleno respeito.** (grifos nossos)

Anote-se que Adilson José Moreira trata primordialmente de homossexuais e relações homoafetivas, daí falar em *cidadania sexual*, para combater o heterossexismo (homofóbico). Entende-se, todavia, que os mesmos fundamentos justificam falar-se em ***cidadania de gênero***, para abarcar as pessoas transgênero (travestis e transexuais), discriminadas pelo cissexismo (transfóbico) bem como as próprias mulheres cisgênero, notoriamente discriminadas pelo machismo patriarcal.

Isso para promover a *igual dignidade* não só das *minorias sexuais* relativamente a heterossexuais, mas também das *minorias de gênero* relativamente a homens cisgêneros. Coibindo-se, também, discriminações e privilégios diversos historicamente existentes em benefício desta *maioria sexual e de gênero* (“minoridade/maioria” no sentido sociológico, de grupo em situação de não-dominância/dominância, respectivamente; quem preferir, refira-se a *grupos vulneráveis* para se relacionar a grupos que formam a maioria da população, como mulheres e negros/as, que apesar disso ainda sofrem opressões estruturais, institucionais e históricas diversas na sociedade).

Assim, pode-se falar em ***princípio da cidadania sexual e de gênero*** como critério substantivo de controle de constitucionalidade e princípio de políticas públicas, para abarcar o *direito a ter direitos* das *minorias sexuais e de gênero*, logo, às pessoas não-heterossexuais e às pessoas não-cisgêneras.⁵⁰

⁵⁰ Parágrafo extraído de: VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade. Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da Adoção por Casais Homoafetivos**, 3ª Ed., Bauru: Ed. Spessoto, 2019, Cap. 03, item 3.

GADvS – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero
ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos
ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais
ABRAFH – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas
Associação MÃES pela Diversidade; CIDADANIA Diversidade

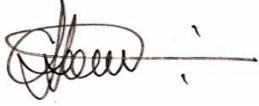




Ante todo o exposto, ante a ausência de consenso científico apto a justificar um tratamento desigual, **impõe-se o tratamento igualitário às mulheres transexuais que atendem aos rígidos requisitos estabelecidos pelo Comitê Olímpico Internacional para sua participação nos esportes femininos, relativamente às mulheres cisgêneras.**

É o que temos a manifestar sobre esse relevante tema.
São Paulo, 31 de julho de 2020.



Paulo Roberto Iotti Vecchiatti
OAB/SP 242.668

Coassinam a presente Nota Técnica

 GADvS Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero Paulo Iotti (Diretor-Presidente)	 ANTRA Associação Nacional de Travestis e Transexuais Keila Simpson (PresidentRa)
 ABGLT Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos Symmy Larrat (PresidentRa)	 ABRAFH Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas Saulo Xavier de Brito Amorim (Presidente)
 MÃES pela Diversidade Majú Giorgi (Presidente)	 CIDADANIA Diversidade Eliseu Neto (Coordenador)